

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA ARRUDA LEAL

**ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM
CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL FRENTE ÀS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Florianópolis
2021

MARIA EDUARDA ARRUDA LEAL

**ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM
CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL FRENTE ÀS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Renata Gomes Raupp

Florianópolis
2021

*Aos meus pais, por todo amor e suporte.
Às minhas amadas irmãs pelo incentivo.
Aos queridos amigos pela força.
Aos meus amores felinos.
Vocês são essenciais na minha vida.*

Não compre, adote!

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Leal, Maria Eduarda Arruda

Análise da guarda compartilhada de animais domésticos
em casos de dissolução conjugal frente às decisões dos
Tribunais de Justiça / Maria Eduarda Arruda Leal ;
orientador, Renata Gomes Raupp, 2021.

74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito de Família. 3. Guarda
Compartilhada. 4. Animais domésticos. 5. Direito dos
Animais. I. Gomes Raupp, Renata. II. Universidade Federal
de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 2021, às 16 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/ukp-mqwa-baz>” intitulado “Análise da guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução conjugal frente às decisões dos Tribunais de Justiça”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Maria Eduarda Arruda Leal, matrícula 15201053, composta pelos membros Renata Gomes Raupp e dos membros avaliadores Leticia Albuquerque e Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

(x) Aprovação Integral

() Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 12 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente
Renata Raupp Gomes
Data: 13/05/2021 10:45:38-0300
CPF: 790.859.269-20
Verifique as assinaturas em <https://ufsc.br>

Renata Gomes Raupp
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Leticia Albuquerque
Data: 14/05/2021 13:16:42-0300
CPF: 916.776.880-68
Verifique as assinaturas em <https://ufsc.br>

Leticia Albuquerque
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Data: 14/05/2021 18:24:57-0300
CPF: 041.697.119-98
Verifique as assinaturas em <https://ufsc.br>

Mik

r

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Análise da guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução conjugal frente às decisões dos Tribunais de Justiça”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Maria Eduarda Arruda Leal”, defendido em 12/05/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 12 de maio de 2021.



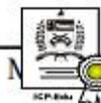
Documento assinado digitalmente
Renata Raupp Gomes
Data: 13/05/2021 10:45:56-0300
CPF: 780.859.269-20
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Renata Gomes Raupp
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Letícia Albuquerque
Data: 14/05/2021 13:21:09-0300
CPF: 916.776.890-68
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Letícia Albuquerque
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier
Data: 14/05/2021 18:25:16-0300
CPF: 043.697.119-98
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

elizer



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Maria Eduarda Arruda Leal

RG: 7.816.960

CPF: 034.353.890-36

Matrícula: 15201053

Título do TCC: Análise da guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução conjugal frente às decisões dos Tribunais de Justiça

Orientador(a): Renata Gomes Raupp

Eu, Maria Eduarda Arruda Leal, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 12 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente

Maria Eduarda Arruda Leal

Data: 13/05/2021 10:55:59-0300

CPF: 034.353.890-36

Verifique as assinaturas em <https://uufsc.br>

Maria Eduarda Arruda Leal

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar as decisões da guarda compartilhada de animais domésticos nos casos de dissolução conjugal, haja vista que constata-se uma lacuna jurídica sobre o tema. Isso porque, nos últimos anos, os animais de estimação foram inseridos no núcleo familiar, passando a assumir um importante papel. Todavia, quando ocorre a dissolução do casal, nota-se incerteza em relação à posição jurídica do animal. Dessa forma, os magistrados estão utilizando de forma análoga as regras do direito de família, uma vez que há controvérsia jurídica quanto ao *status* jurídico dos animais, além de não haver legislação específica quanto a aplicabilidade do instituto de guarda para animais domésticos. Portanto, o presente trabalho evidencia a necessidade de um regime especial para os animais, visto que não merecem ser tratados como objetos, em especial nas relações afetivas.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Animais domésticos. *Status* jurídico. Direito dos Animais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
EC	Emenda Constitucional
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	13
1. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
1.1 Família na Constituição da República de 1988	15
1.2 Princípios aplicáveis ao Direito de Família	16
1.2.1 Dignidade da pessoa humana	17
1.2.2 Da solidariedade familiar	17
1.2.3 Da igualdade familiar	18
1.2.4 Da liberdade familiar	19
1.2.5 Da responsabilidade familiar.....	20
1.2.6 Da afetividade	21
1.2.7 Da convivência familiar	21
1.2.8 Do melhor interesse da criança e do adolescente.....	22
1.3 A pluralidade das entidades familiares.....	23
1.4 O matrimônio e união estável	24
1.4.1 O matrimônio	24
1.4.2 A união estável.....	29
1.5 Dissolução conjugal.....	30
1.6 Do direito e dever de guarda.....	32
2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
2.1 Base teórica do Direito dos Animais: Libertação e Abolicionismo animal ...	36
2.1.1 Libertação Animal.....	36
2.1.2 Abolicionismo Animal.....	38
2.2 Direito dos animais na Constituição Federal 1988	41
2.3 O reconhecimento do animal doméstico diante do Código Civil de 2002.....	45
2.4 Projeto de Lei n. 27/2018	47
2.5 Os animais domésticos no núcleo familiar.....	49
2.6 Os animais domésticos e a dissolução conjugal.....	49
3. A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	52
3.1 Análise das decisões acerca da guarda compartilhada de animais domésticos.....	52
3.2. Projeto de Lei	63
3.3 A lacuna jurídica da guarda compartilhada para animais domésticos	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66

REFERÊNCIAS	69
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise das decisões que aplicam o instituto de guarda compartilhada para animais de estimação nos casos de dissolução conjugal de forma análoga, visto que não há legislação que regulamente essas situações específicas.

Nos tempos atuais e frente às mudanças sociais, os animais domésticos vem ocupando um significativo papel na vida das pessoas. Inclusive, estão sendo inseridos no núcleo familiar, sendo tratados como membros da família. No âmbito do Direito de Família, tal contexto familiar é reconhecido como: família multiespécie, a qual é constituída pelos tutores com seus animais de estimação.

Com efeito, esse novo formato de família tem se mostrado presente no âmbito jurídico, no que concerne às demandas que envolvem conflitos acerca da guarda dos animais quando ocorre a separação do casal, uma vez que sendo membro da família, há laços afetivos entre as partes, o que provoca uma questão enquanto seu *status* como coisa.

Sendo assim, apesar de serem reconhecidos pela doutrina, pelas jurisprudências e até mesmo pela Constituição Federal 1988 como seres sencientes, capazes de sentir dor, a legislação civil vigente não acompanha o novo entendimento, de forma a tratar como mero bem semovente.

Nessa linha, tem-se como problemática do presente trabalho a lacuna na legislação acerca do tema, apurando se é necessário a criação de uma norma que regulamente o *status* jurídico dos animais perante o Código Civil de 2002, bem como a respeito da possibilidade de guarda compartilhada dos animais domésticos.

A partir dos conceitos, princípios e entendimento da jurisprudência que serão apresentados, ao final poderá se chegar a conclusão se considerando a evolução do animal como ser senciente e possuidor de uma personalidade jurídica pode ser reconhecido como um membro legítimo em uma família e assim, receber um tratamento jurídico especial em casos de separação ou divórcio mediante normas que regulamentem.

Desta maneira, o objetivo do presente estudo é apresentar o conceito de família e sua evolução, demonstrar a sua constante mudança, visto que passou a reconhecer diversas formas de entidade familiar. Também, tem-se como propósito, demonstrar o desenvolvimento do direito dos animais de um panorama geral, bem como expor a atual situação jurídica dos animais frente ao Código Civil e refletir quanto à participação dos animais domésticos no grupo familiar com base nas jurisprudências.

O presente trabalho se pautará em pesquisa bibliográfica sobre o tema, seguida de uma análise jurisprudencial e nota legislativa, tendo três capítulos.

Dessa forma, no primeiro capítulo será apresentado de forma breve a evolução da família após a Constituição de 1988, demonstrando os princípios norteadores do Direito de Família, os quais possibilitaram ampliar o conceito de família, sendo atualmente reconhecido novas formas de família, fundadas no afeto. Em seguida, é trabalhado o instituto do matrimônio e seu desenvolvimento ao longo dos anos, bem como da união estável. Ainda, apresenta-se o mecanismo do divórcio e o direito e dever de guarda da prole.

O segundo capítulo versará sobre a base teórica do Direito dos Animais, destacando os autores Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione, que com suas ideias contribuíram para a concepção da senciência do animal e para a busca de proteção jurídica aos animais como sujeitos de direito. Após, serão analisados os precedentes do enquadramento dos animais frente à Carta Magna, bem como do Código Civil e sua proteção jurídica nessas normas. Diante da controvérsia do *status* jurídico dos animais, são expostos os projetos de leis que buscam sanar essa questão. Ao final, é destacado o importante papel dos animais nos grupos familiares.

Por fim, no terceiro e último capítulo, far-se-á uma análise de julgados, os quais foram selecionados a partir da repercussão e impacto que tiveram no âmbito jurídico, objetivando verificar a possível lacuna jurídica nos casos que envolvem os animais domésticos e guarda compartilhada, uma vez que perante a incerteza jurídica acerca do *status* jurídicos dos animais, os magistrados passaram a utilizar por analogia o direito de família para resolver esses novos litígios. Também, é apresentado os projetos de lei que buscam regulamentar tal questão.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Família na Constituição da República de 1988

Segundo Venosa (2017, p. 20), durante muito tempo a única forma de reconhecida de constituir família era através do casamento, o qual estava distante de qualquer conotação afetiva, o matrimônio era um sacramento.

Todavia, com o passar dos anos e com os novos valores, a estrutura familiar foi se alterando, surgindo uma nova concepção de família, fundada no vínculo afetivo entre os integrantes do grupo. Assim, laços afetivos de carinho e de amor passaram a ser predominantes no contexto familiar ((DIAS, 2016, p. 48).

O marco inicial para a remodelação do direito de família no Brasil ocorreu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, dado que as concepções patriarcais do Código Civil de 1916 foram deixadas para trás, estabelecendo princípios gerais de proteção à família (MADALENO, 2018. p. 88).

Para tanto, o constituinte determinou no art. 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Com isso, nota-se que é evidente a pretensão do legislador em proteger a família, haja vista que a considera como estrutura da sociedade. Ainda, cabe destacar que os incisos do mencionado artigo instauraram igualdade entre o homem e a mulher, retirando costumes medievais acerca da sociedade conjugal, além de aplicar direitos semelhantes ao do casamento para as uniões estáveis.

Ultrapassada, portanto, a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, como era previsto nas normas do Código Civil de 1916, correspondente aos valores presentes à época. O recente texto constitucional desperta novos contornos para o Direito de Família, reestruturado em valores sociais e humanizadores estipulados na forma de princípios (FARIAS;ROSEVALD, 2015, p. 57).

Em resumo, a norma maior consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, passou a proteger de forma igual todos os membros do grupo familiar, estendeu a proteção à família organizada a partir de um casamento, assim como de união estável e, principalmente, propiciou o reconhecimento de novas formas de família (DIAS, 2016, p. 52).

Dessa forma, Rolf Madaleno (2018, p. 89) salienta que novos contextos de família passaram a receber amparo pelo texto constitucional, pois foi possibilitado a ampliação de eventuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Isso porque, tornou-se viável a interpretação das regras, sem as limitações dos antigos costumes, posto que, na nova

fase, prioriza-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição (CF. 1º, III).

Diante das mudanças de paradigmas do direito de família brasileiro trazidos com a nova Constituição, importante destacar o papel das Cortes brasileiras que, por sua vez, passaram a dar reconhecimento jurídico para outros contextos de famílias já existentes no corpo social. Assim, reconheceu-se as uniões homoafetivas como entidade familiar, cuja a proteção foi concedida através do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 2011 (LÔBO, 2017, p. 59).

Outro importante julgamento foi o do Recurso Extraordinário n. 898.060, com a Repercussão Geral n. 622 reconhecida, a Corte Suprema admitiu o instituto da multiparentalidade quando, por maioria, decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais” (SCHREIBER, 2016).

Nessa linha, denota-se que novas estruturas familiares foram permitidas com a promulgação da Carta Magna de 1988, uma vez que proporcionou uma base jurídica fundada em princípios constitucionais fundamentais como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A propósito, insta salientar o papel dos princípios no sistema constitucional brasileiro, visto que servem como instrumentos para a interpretação da lei e foram os alicerces dos princípios do Direito de Família.

1.2 Princípios aplicáveis ao Direito de Família

O diploma constitucional trouxe uma nova maneira de ver o direito, pois estabeleceu princípios que culminaram no reconhecimento de novos moldes de família, baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, protegendo integralmente e igualmente os membros (PEREIRA, 2018, p. 67).

A respeito, Gonçalves (2017, p. 21) explica que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Em suma, os princípios jurídicos estão presentes na legislação brasileira, expressamente ou implicitamente. Desse modo, há princípios fundamentais e gerais e, também, há princípios específicos na esfera do direito de família.

Para Paulo Lôbo (2017, p. 77), tem-se como princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. No que tange aos princípios aplicáveis ao direito de família, tem-se os da igualdade familiar, da liberdade, da responsabilidade, da afetividade da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

1.2.1 Dignidade da pessoa humana

Trata-se de princípio essencial no ordenamento jurídico vigente, podendo assim ser chamado de princípio máximo, superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios. Estabelecido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988, enuncia que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2019, pp. 28-29).

Dessa forma, entende-se que o princípio da dignidade humana não se resume em apenas uma limitação à atuação do Estado, mas principalmente, serve como orientação para a sua ação positiva. Portanto, o Estado não deve somente coibir-se de praticar atos que violem a dignidade humana, mas deve, essencialmente, promover a dignidade por meio de condutas ativas, objetivando garantir o mínimo existencial para cada pessoa (DIAS, 2016, pp. 73-74).

Em relação ao direito de família, o mencionado princípio está evidente no art. 226, § 7º da Carta Magna, que preceitua que o planejamento familiar está baseado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Nessa linha, percebe-se que o texto constitucional colocou a família como espaço e instrumento para concretização da proteção à dignidade de cada membro, na medida em que todos os temas relativos ao Direito de Família deverão ser examinados à luz do Direito Constitucional e sob a ótica do princípio da dignidade humana (MADALENO, 2018, pp. 96-97).

Por derradeiro, depreende-se que a família, a qual está tutelada pela Constituição Federal por meio dos citados artigos, está direcionada ao pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram (LÔBO, 2017, p. 80).

1.2.2 Da solidariedade familiar

De plano, este princípio, bem como o princípio da dignidade humana, são os que norteiam o direito de família. Em suma, o princípio da solidariedade familiar, refere-se à solidariedade social, a qual é estabelecida como um dos objetivos fundamentais da República, de modo que visa uma sociedade livre, justa e solidária (TARTUCE, 2019, p. 40).

Acerca do princípio, Maria Berenice Dias (2016, p. 79) entende que:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Este princípio jurídico é um instrumento que demonstra a superação das concepções de uma sociedade individualista, que foi marcante nos séculos passados (LÔBO, 2017, p. 82).

No âmbito familiar, o princípio da solidariedade não se apresenta somente como forma de afeto necessário que conecta os membros da família, mas, principalmente, como materialização de uma espécie de responsabilidade social sobreposta à relação familiar. Isso porque, a solidariedade familiar resulta por designar o amparo e a assistência material entre os integrantes de uma família. A título de exemplo, tem-se a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, pp. 115-116).

1.2.3 Da igualdade familiar

De início, salienta-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou, ao tratar dos direitos e garantias individuais, no *caput* do seu art. 5º a igualdade entre homem e mulher, afirmando que todos são iguais perante a lei. Tem-se, portanto, um total rompimento com o modelo patriarcal e a discriminação de gênero vista nas normas anteriores.

Por conseguinte, esse princípio provocou mudanças na proteção jurídica da família, na medida que também está presente no art. 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Ainda, no âmbito familiar a igualdade foi além da relação conjugal, pois também regulamentou os vínculos de filiação, visto que o inciso 6º do art. 227 incluiu a isonomia entre os descendentes, na forma que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento,

ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante disso, verifica-se que o texto constitucional rompe com as discriminações e desigualdades de direitos que há muito tempo perduraram no direito de família brasileiro. Os capítulos expostos acima evidenciam a tutela da família, sem quaisquer restrições quanto a espécie ou tipo, como fizeram as antigas Constituições brasileiras (LÔBO, 2017, p. 87).

A supremacia do princípio da igualdade também refletiu na legislação ordinária, visto que o Código Civil, em atendimento à ordem constitucional, consagrou a igualdade em seus artigos.

A propósito, cumpre mencionar alguns dispositivos estabelecidos no Código Civil de 2002 em alinhamento ao princípio da igualdade. No que tange o casamento, os direitos e deveres foram instituídos com base na igualdade (CC, art. 1.511). Em consequência, essa igualdade abrange a união estável, reconhecida pelo constituinte no art. 226, §3º, da Carta Magna e pelos arts. 1.723 a 1727 do Código Civil (TARTUCE, 2019, p. 44).

No mesmo sentido, tem-se o art. 1.567/CC que preceitua que compete a ambos a condução da relação conjugal em mútua colaboração. Também, foram atribuídos deveres iguais aos cônjuges (CC, art. 1.566). À vista da igualdade, restou permitido que qualquer nubente poderá adotar o sobrenome do outro (CC, art. 1.565§1º). Por fim, no tocante à guarda dos filhos, ficou previsto que nenhum dos genitores terá preferência, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do CC (DIAS, 2016, p. 78).

Vislumbra-se, portanto, que o princípio da igualdade com o advento da Constituição de 1998 provocou uma forte transformação no direito de família, dado que reduziu o poder o sistema marital, bem como a autoridade do chefe da família, em razão da igualdade entre homens e mulheres foi consagrada, além da isonomia entre os filhos.

1.2.4 Da liberdade familiar

Com a promulgação do novo texto constitucional, baseado no regime democrático de direito, percebe-se uma preocupação do constituinte em abolir as discriminações existentes nas antigas normas, razão pela qual foi determinada a igualdade e a liberdade nas ordens que versam acerca do direito de família. Por isso, infere-se que todos têm a liberdade para com seus pares, independente do gênero, assim como para o modelo de família que quiserem constituir (DIAS, 2016, p. 75).

Nessa linha, o autor Paulo Lôbo (2017, pp. 94-95) disciplina que:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Na legislação, segundo Gonçalves (2017, p. 26) o princípio da liberdade se concretiza quando cuida da livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1.565), intervindo o Estado somente para conceder meios educacionais ao exercício desse direito (CF, art. 226, § 7º); a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643) e opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando-se a integridade físicopsíquica e moral dos componentes da família.

1.2.5 Da responsabilidade familiar

Este princípio, por sua vez, está relacionado, no Direito de Família, com a responsabilidade de todos que integram as relações de parentesco ou grupo familiar no que concerne ao desenvolvimento dos filhos, objetivando assegurar um crescimento digno (LÔBO, 2017, p. 98).

Para tanto, a Constituição traz consigo o art. 227 que impõe à família, à sociedade e ao Estado o compromisso de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”.

Em complemento, tem-se o art. 229 da Carta Magna, o qual prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Sendo assim, depreende-se que a responsabilidade, que é atribuída a todos, sobretudo aos integrantes da família, visa o cumprimento de obrigações necessárias para as melhores condições de formação dos filhos.

1.2.6 Da afetividade

O princípio da afetividade embora não esteja previsto em nosso sistema jurídico, trata-se de um princípio bastante relevante, de modo que é visto como um grande triunfo da família contemporânea. Com o afeto, a família se transforma em uma entidade plural, em que os filhos, cônjuges e companheiros permanecem unidos pelo vínculo afetivo (PEREIRA, 2018. pp. 67-70).

A respeito do afeto, Rolf Madaleno (2018, p. 145) dispõe que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Nesse sentido, denota-se que o princípio da afetividade se funde com os princípios da convivência familiar e o da igualdade entre os membros da família, que evidencia uma natureza cultural e não estritamente biológica da família (LÔBO, 2017, p. 102).

Em relação ao disposto na legislação, o princípio da afetividade mostra-se presente quando cuida da igualdade da filiação (CC, art. 1.596) e, também, no que concerne à maternidade e paternidade sócio afetivas e nos vínculos de adoção, visto que a norma possibilita, em vista do afeto, a origem de uma filiação diversa da consanguínea, conforme preconiza o art. 1.593 do Código Civil (MADALENO, 2018. p. 146).

Isso posto, considerando que, de um modo geral, as relações humanas são basicamente fundadas em afeto e ainda, em vista do exposto, constata-se que o “princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (DIAS, 2016, p. 87).

1.2.7 Da convivência familiar

Em síntese, o princípio da convivência familiar diz respeito à relação afetiva firmada entre as pessoas que integram o grupo familiar em ambiente comum. Conforme preceitua Paulo Lôbo (2017, pp. 106-107), “é no ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas”.

O princípio de direito à convivência familiar ampliou o seu alcance, de modo que abrangeu outros familiares, como o jovem e o idoso. Dessa forma, destaca-se a EC n. 65 que modificou o texto do art. 227 da Carta Magna passando a incluir o jovem, e não

somente a criança e o adolescente, como sujeitos titulares dos direitos fundamentais, tal como o direito à convivência familiar (LÔBO, 2017. pp. 108-109).

No tocante ao idoso, o Estatuto do Idoso instituído pela Lei n. 10.741/2003 cuidou de determinar que a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos é titular de convivência familiar.

Por fim, frisa-se que o princípio visa a garantia do direito ao contato com os familiares e não necessariamente acerca da possibilidade de viverem sob o mesmo ambiente.

1.2.8 Do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sedimentado no texto constitucional no art. 227¹, reformulado pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010.

O mencionado dispositivo determina que os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tratados como prioridade pelo Estado, pela sociedade e claro, pela família, no sentido de ser proporcionado o desenvolvimento e a plena dignidade da filiação.

Em consonância e como forma de implementar tais deveres e direitos, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8.069/1990, que com um compilado de normas rege-se pelos princípios do melhor interesse, da responsabilidade e proteção integral, objetivando guiá-los à vida adulta de maneira responsável, possibilitando assim o gozo de seus direitos fundamentais (TEIXEIRA; SÁ, 2004, apud, DIAS, 2016, p. 81).

Nesse sentido, insta citar o que disciplina o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Paulo Lôbo (2017, p. 112), “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

1.3 A pluralidade das entidades familiares

Como já exposto acima, a Carta Magna de 1988 provocou profundas transformações na sociedade. O constituinte aboliu qualquer forma de discriminação e consagrou como preceito fundamental, a dignidade da pessoa. Assim, apresentou um amplo conceito de família, sem rol taxativo, o que reconheceu a existência de outras entidades familiares (DIAS, 2016, p. 229).

O texto constitucional chega a fazer menção a três espécies de família, sejam elas: a família constituída pelo casamento, a pela união estável e a família monoparental, essa formada por um dos genitores com seus filhos, conforme previsto no art. 226, § 4º, CF/88. Além dessas, há as famílias não previstas constitucionalmente, mas que recebem a mesma proteção jurídica, a exemplo, as homoafetivas e as famílias não monogâmicas (ULHOA, 2020, p. 16).

Os modelos familiares constitucionais não compreendem a diversidade familiar presente na sociedade contemporânea, a qual tem os vínculos derivados do afeto. Os novos modelos de família foram reestruturados a partir do valor do afeto, e não apenas no elo consanguíneo, bem como na solidariedade e proteção dos entes (MADALENO, 2020, p. 54).

Nesse viés, a doutrina brasileira busca ampliar o conceito de família objetivando abarcar os casos que não são citados pela Constituição Federal. Com efeito, além das já mencionadas tem-se: a) família anaparental, constituía apenas pelos filhos; b) família eudemonista, instituída pela relação afetiva (GONÇALVES, 2017, p. 35).

A noção de família foi tão ampliada que há na doutrina a corrente de reconhecimento da denominada família multiespécie, a qual refere-se às entidades constituídas pelos donos e seus animais de estimação, não humanos. Tal reconhecimento decorre da tendência de considerar os animais domésticos como seres sencientes, bem como das decisões judiciais que estabeleceram guarda compartilhada e pagamento de alimentos para animais domésticos em casos de dissolução conjugal (DIAS, 2016, p. 232-233).

A propósito, tem-se o entendimento de que colocar os animais domésticos na matéria de partilha de bens apresenta-se insuficiente e inadequada para a regulação da situação, haja vista que a relação de afeto entre os cônjuges e um semovente, como o animal é visto pelo Código de Civil de 2002, diverge da relação que se tem com objetos (ULHOA, 2020, pp. 94-95).

Portanto, denota-se que após superada a fase da família patriarcal que era voltada para as funções procriativas, econômicas e religiosas, nasce a família baseada essencialmente nas conexões de afeto. O conceito de família foi ampliado a fim de estar em consonância com a realidade da sociedade contemporânea.

1.4 O matrimônio e união estável

1.4.1 O matrimônio

Trata-se de uma instituição histórica que carrega em seu bojo a marca da tradição, bem como de valores culturais, sociais, religiosos e jurídicos. Enquanto instituição milenar, o casamento já esteve sujeito a disciplina religiosa, regido pelas leis canônicas. Não obstante, com a promulgação da República, quando o Estado passou a ser laico, houve a superação da influência religiosa, por conseguinte, o casamento passou a ser visto como um instituto jurídico de natureza civil (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 141).

Na definição de Maria Helena Diniz (2010. p. 37), “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Também, insta destacar o conceito contemporâneo de casamento oferecido por Flávio Tartuce (2019, pp. 84-85), qual seja, “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Observa-se, nesse conceito atualizado, a ruptura da necessidade da diferença de gênero para a perfectibilização do matrimônio, representando uma plena consonância com os princípios constitucionais, bem como os princípios no âmbito da família.

Cabe frisar que durante séculos o casamento era somente possível entre homem e mulher, no entanto, apesar de não haver um tratamento legislativo específico, tal perspectiva mudou em razão de jurisprudência consolidada pela Corte de Justiça

brasileira, como já mencionado, a qual possibilitou e reconheceu a união entre duas pessoas do mesmo gênero.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, através da edição da Resolução n. 175, de 2013, vedou às autoridades competentes, no caso os responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de todo o Brasil, a possibilidade de rejeição de habilitação, celebração de casamento civil, inclusive conversão de união estável, em casamento entre pessoas do mesmo sexo (TARTUCE, 2019, p. 87).

No Brasil, antes da República, só era reconhecido o casamento religioso, o qual era regido pelo direito canônico. No entanto, com o Decreto n. 181, de 1890, o casamento civil tornou-se realidade no território brasileiro (AZEVEDO, 2019, pp. 97-98). Então, a partir dessa época, esse contrato de união entre duas pessoas passou por inúmeras mudanças, seguindo as transformações da sociedade.

A influência religiosa perdurou por muitas décadas, tanto é que na edição do Código Civil de 1916 o único mecanismo legítimo de constituição de família era através do casamento. A família era patriarcal e o casamento ainda era considerado um sacramento. Além disso, o matrimônio era indissolúvel, razão pela qual a única alternativa para a dissolução era o desquite, sendo que para tanto era necessário cumprir uma série de requisitos e, como consequência, impedia novo casamento (DIAS, 2016, pp. 255-256).

As mudanças significativas somente ocorreram com a Constituição de 1988 que, por sua vez, ampliou o conceito de família, enquadrando novas formas de concepção além do casamento.

Dessa forma, em consonância com os novos preceitos legais, o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu art. 1.511 que o “casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Aqui, percebe-se um reflexo do princípio da igualdade, previsto constitucionalmente.

Sob esse novo prisma, vislumbra-se, com base no dispositivo, que a perspectiva atualizada de casamento refere-se a uma relação de afeto, de comunhão de interesses e, sobretudo, de respeito, solidariedade e compromisso (PEREIRA, 2018, pp. 84-85).

O casamento civil é um ato solene que para efeito deve ser realizado por um celebrante e diante de testemunhas, é efetuado perante o oficial do Cartório de Registro Civil. Tendo em vista que cuida-se de um direito fundamental, a celebração do casamento é gratuita, conforme preconiza o texto constitucional (CF, 226, § 1.º), assim como no Código Civil (CC, 1.512). Entretanto, o mencionado diploma limitou-se aos demais atos que envolvem a celebração do casamento, isto é, os registros cartoriais. Os sujeitos que

tiverem a sua pobreza declarada, sob as penas da lei, obterá a isenção do pagamento das custas, no que diz respeito à habilitação, ao registro do casamento e à primeira certidão, nos termos do art. 1.512, parágrafo único do Código Civil (DIAS, 2016, p. 263).

No que tange a sua validade, Lôbo (2017, p. 141) explica que são necessários o cumprimento de dois requisitos, sendo eles a manifestação de vontade dos nubentes de estabelecer vínculo conjugal e a declaração do juiz de direito, ou do juiz de paz, ou do ministro de confissão religiosa de que estão casados.

Nesse viés, colhe-se o art. 1.514 do Código Civil de 2002, cujo dispõe que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Além disso, o Código Civil de 2002 igualou a capacidade matrimonial do homem e da mulher, o que não ocorria na legislação anterior, passando a ser aos dezesseis anos de idade para ambos os gêneros, desde que com o consentimento dos representantes legais, em reflexo a igualdade de direito e deveres entre os cônjuges prevista constitucionalmente (GONÇALVES, 2017, p. 51).

Portanto, para plena validade do casamento é necessário o cumprimento dos requisitos acima mencionados, como a manifestação de vontade, a celebração na forma da lei e a capacidade dos nubentes.

Em relação à eficácia do casamento, esta ocorre quando for dado o registro público. Da mesma forma acontece no casamento religioso, isto é, se dentro do prazo decadencial de noventa dias não houver o registro público (CC, art. 1.515), o matrimônio não produzirá seus efeitos. O registro do casamento serve para título de prova da celebração do matrimônio (CC, art. 1.543).

Acerca dos impedimentos matrimoniais, a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 271), ao introduzir sobre o tema, entende que há duas ordens de impedimentos, sejam elas: impedimento de caráter absoluto (CC, art. 1.521) e os impedimentos relativos, denominados de causas suspensivas, previsto no art. 1.523 do CC.

Os impedimentos, de modo geral, são “circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento” (GONÇALVES, 2017, p. 69).

Em complemento, cabe frisar que os impedimentos não dizem respeito aos pressupostos de existência e de validade do casamento, uma vez que os impedimentos são meramente circunstanciais, já a incapacidade é geral (VENOSA, 2017, p. 84).

No que concerne os impedimentos absolutos, extrai-se da legislação:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Diante disso, infere-se que o casamento em inobservância desse rol taxativo de impedimentos terá a nulidade absoluta, nos termos do art. 1.548, II, do CC. Por oportuno, salienta-se que tais impedimentos também refletem na condição de união estável (CC, art. 1.548).

Sobre as causas suspensivas, o dispositivo elenca uma série de hipóteses em que há a recomendação para que as pessoas não se casem. Em verdade, trata-se de causas de menor gravidade, no qual o legislador objetivou evitar confusão patrimonial, impondo sanções aos nubentes, mas sem causar nulidade do casamento (AZEVEDO, 2019. p. 132). São elas:

Art. 1.523. Não devem casar:
 I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
 II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
 III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
 IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
 Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Assim, considerando que as hipóteses não produzem a invalidade do casamento, destaca-se que a condição imposta para a validade do contrato está prevista no art. 1.641, I, do Código Civil de 2002, que institui a sanção de vigorar o regime de separação de bens (PEREIRA, 2018. p. 111).

Por derradeiro, quanto à legitimidade para oposição dos impedimentos e das causas suspensivas do casamento, no que tange o impedimento poderá ser arguido no

decorrer do processo de habilitação e até o momento da celebração por qualquer pessoa capaz (CC, art. 1.522), já as causas suspensivas devem ser suscitadas somente no processo de habilitação, em até quinze dias após as proclamas, por parentes em linha reta e colateral até 2º grau de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins (CC, art. 1.524). Ambas as oposições deverão ser feitas por declaração escrita, contendo provas do alegado (CC, art. 1.529).

Pois bem, tendo em vista que o casamento é negócio jurídico formal e solene, está submetido a uma série de formalidades previstas em lei, as quais em conjunto atribuem seriedade e legalidade ao ato.

De acordo com a legislação civil, antes da celebração do casamento deve ser realizado o processo de habilitação, que é regulado pelo art. 1.525 até o art. 1.532 do Código Civil de 2002. Trata-se de um procedimento administrativo, que deve ser formulado pelos nubentes, perante o Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio dos envolvidos, com a finalidade de demonstrar a capacidade, bem como a inexistência de impedimentos e de causas suspensivas matrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 183).

Somente após serem cumpridas as formalidades dispostas nos artigos mencionados e com verificação da inexistência de fatos obstativos, o oficial do Registro extrairá o certificado de habilitação, o qual terá a eficácia de noventa dias a contar da data em que foi extraído, como preconiza o arts. 1.531 e 1.532, ambos estipulados no CC.

A celebração do matrimônio respeita as formalidades essenciais que, embora possua caráter festivo, é um ato formal, público e solene, que deverá haver a manifestação livre e consciente dos nubentes, assim como a presença de testemunhas para a declaração da autoridade com atribuição para tanto.

Assim, superado o rito previsto em lei, o juiz de paz frente à concordância dos nubentes ante o desejo de casar, será declarado efetuado o casamento (CC, art. 1.535). A partir de sua celebração, o casamento gera efeitos legais, todavia, insta destacar há a possibilidade do matrimônio possuir algum vício que venha a provocar a nulidade ou anulabilidade do matrimônio.

Constata-se, ante ao exposto, que o casamento é um negócio jurídico complexo que por muitos anos foi a única forma de concepção de família. No entanto, atualmente há outra forma de entidade familiar com reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro que tem tomado espaço, a união estável.

1.4.2 A união estável

A princípio, durante muito tempo, a livre união entre o homem e a mulher, sem casamento, era denominada de concubinato, que existiu em todos os tempos e em todas as civilizações.

As normas previstas no Código Civil de 1916 continham algumas restrições a esse formato de união, de modo que estabelecia certas proibições, como doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina e, também, a exclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2017, p. 604).

A união estável somente foi inserida na legislação com o advento da Constituição de 1988, sendo então o desfecho para a superação do estigma depreciativo do concubinato, que era definido, por influência religiosa, como relações imorais e ilícitas que afrontavam o matrimônio (LÔBO, 2017, p. 252).

Inaugurando a nova era, o Texto Magno reconheceu a união estável, no seu art. 226, §3º, CF/88, nos termos “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Desse modo, com o suporte oferecido pela Constituição, a união estável adquiriu o *status* de entidade familiar, assemelhada ao casamento, com proteção legal e com a possibilidade de ser modificada para matrimônio. Com efeito, denota-se que foi ampliado o conceito de família reconhecida pelo Estado, haja vista que a proteção apenas alcançava a entidade familiar advinda de casamento, estendendo-se ainda para as uniões héteros e homoafetivas (MADALENO, 2018, p. 1428).

Diante das lacunas do texto constitucional, entrou em vigor a Lei n. 8.971/1994 para regulamentar a união estável. Na mencionada legislação, ficou assegurado ao companheiro (a) o direito a alimentos e à sucessão para relações existentes há mais de cinco anos ou com prole (DIAS, 2016, p. 410). Após, foi surge a Lei n. 9.278/1996, que adotou a expressão “conviventes” para se referir à união, sem o mínimo de convivência e existência de prole (GONÇALVES, 2017, pp. 604-608).

O Código Civil de 2002, por sua vez, revogou as mencionadas Leis, e consolidou a matéria relativa ao tema acerca da união estável a partir do art. 1.723 ao art. 1.727 do referido Diploma civil, que estabeleceu regras quanto à união estável, no que diz respeito aos seus efeitos pessoais e patrimoniais, bem como no que tange os alimentos, regulado pelo art. 1.694 do CC (TARTUCE, 2019, pp. 486-487).

Nota-se no conceito disposto no art. 1.723 que não há tempo necessário de convivência, sendo apenas essencial o reconhecimento da “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” para a configuração da união estável. Aplicam-se à união estável os mesmos impedimentos legais do casamento.

A união estável surge com o afeto entre os companheiros, mas é no desejo de constituição de família que está o fundamento da união estável, caso contrário, o casal poderá viver o tempo que for, que a união estável não será reconhecida (AZEVEDO, 2019, pp. 242-243).

A respeito disso, é possível encontrar decisões judiciais que utilizam o termo “namoro qualificado” para se referir a um namoro longo, em que não há os requisitos base da união estável, em que não há a intenção de formar uma entidade familiar (TARTUCE, 2019, pp. 494-495).

No que tange a sua extinção, ocorrerá do mesmo modo em que se inicia, isto é, sem ato jurídico dos companheiros ou decisão judicial para tanto. Portanto, é fundada na separação de fato. Quanto às eventuais discussões deverão ocorrer por litígio (LÔBO, 2017, pp. 279-280).

Por fim, verifica-se uma simetria entre o casamento e união estável, uma vez que ambos são constituídos através do afeto desenvolvido entre os companheiros e pelo caráter de entidade familiar. No entanto, a principal diferença entre os institutos está no modo de constituição, haja vista que, enquanto o casamento possui regras a serem seguidas e tem seu início a partir de ato estatal, a união estável não possui termo inicial estabelecido, nasce com o comprometimento mútuo, na consolidação da convivência (DIAS, 2016, p. 415).

1.5 Dissolução conjugal

No conceito elaborado por Maria Helena Diniz (2010, p. 336), o divórcio é “a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

Historicamente, o casamento era indissolúvel, portanto, não era permitido o rompimento do vínculo conjugal. No Brasil, no regime anterior à República, a única maneira da sociedade conjugal chegar ao fim era com a morte de um dos nubentes, mas

sem dissolução do casamento. Após o regime da República, momento em que ocorreu rompimento entre a Igreja e o Estado e com a constituição do casamento civil, havia o Decreto n. 521, de 1890, que possibilitava a separação de corpos, e também sem a dissolução do vínculo matrimonial (LÔBO, 2017, p. 219).

A mudança de fato somente aconteceu com a aprovação da Emenda Constitucional 9/77, que acabou com a indissolubilidade do casamento. Com isso, na sequência, foi aprovada a Lei n. 6.515/77, conhecida como a Lei do Divórcio. No entanto, haviam alguns obstáculos para obter o divórcio, posto que foram estabelecidos requisitos para tanto, quais sejam: I) estarem os cônjuges separados de fato há cinco anos; II) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e III) ser comprovada a causa da separação (DIAS, 2016, pp. 353-354).

Dentre tantas transformações legislativas a fim de regulamentar o divórcio, a Constituição de 1988 consignou no art. 226, § 6º, CF/88 que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação judicial por mais de dois anos”.

Nessa etapa, verifica-se que houve uma flexibilidade quanto à dissolução do casamento, uma vez que diminuiu o lapso temporal para a aquisição do divórcio, antecipado por uma separação, além de conceber uma nova modalidade para a dissolução de casamento, o divórcio direto, o qual estava sujeito ao decurso de tempo de dois anos de separação de fato (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 347).

Contudo, o mencionado dispositivo constitucional passou a ter uma redação em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, a saber: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Provocando, assim, uma revolução no tema.

Sendo assim, nota-se que o novo texto constitucional eliminou o instituto da separação judicial, bem como supriu a condição de prazo para a requisição do divórcio, além de abolir todos os demais dispositivos da legislação infraconstitucional atinentes à matéria.

Diante dessas alterações, restou três modalidades de divórcios que são permitidos no direito brasileiro: o divórcio judicial litigioso, divórcio judicial consensual e o divórcio consensual extrajudicial. Para todos se faz indispensável a exibição da certidão de casamento e que seja definido acerca da partilha de bens e, em caso de haver prole, a modalidade de guarda e proteção dos filhos. Todavia, o divórcio por ser concedido sem a prévia partilha de bens, nos termos do art. 1.581 do CC (LÔBO, 2017, p. 226).

No que tange o divórcio judicial litigioso, em síntese, ocorre quando há discordância entre os cônjuges. O processo seguirá o rito do disposto nos arts. 693 e seguintes do Código de Processo Civil, com ressalvas nas teses da peça contestatória, visto que não cabe o argumento de culpa ou lapso de tempo da separação de fato ou de direito (MADALENO, 2018, pp. 527-528).

Em relação à modalidade de divórcio judicial consensual, este deve ser proposto quando há consentimento mútuo do casal, por meio de petição inicial, de acordo com as regras estabelecidas nos art. 731 ao art. 733 do CPC/15. Para tanto, deverá ser acostado, junto a inicial, o comprovante de existência de casamento. Caso o juiz (íza) apure que o pacto não resguarda devidamente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, fica facultado ao magistrado (a) o recebimento da homologação e o decreto de divórcio, conforme prevê o art. art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil (MADALENO, 2018, pp. 524-526).

Por fim, acerca do divórcio extrajudicial, tem-se que esta modalidade é destinada àqueles cônjuges que estão em pleno acordo e não possuem filhos incapazes. Preenchido os requisitos, as partes poderão obter por escritura pública, cuja não depende de homologação judicial, por si já constitui título hábil para o registro civil e de imóveis. Embora tenha caráter extrajudicial, os interessados deverão estar acompanhados por advogado para dar entrada ao pedido de divórcio perante o tabelião. Assim como nas outras hipóteses, não é necessário as causas de separação (VENOSA, 2017, pp. 182-183).

De um modo geral, percebe-se que a Lei do Divórcio de 1977 deu o passo inicial para a evolução do instituto da dissolução conjugal no Direito de Família brasileiro, visto que, apesar de suas peculiaridades, possibilitou as subseqüentes mudanças legislativas, como a Emenda Constitucional n. 66/2010 que completou, ao menos por ora, esse ciclo evolutivo.

1.6 Do direito e dever de guarda

Nos casos em que ocorrer a dissolução conjugal e havendo prole é necessário se desdobrar a respeito da guarda do filho, a qual será decidida à luz do princípio familiar do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

De acordo com o art. 33, *caput*, da Lei n. 8.069/90 que diz respeito ao Estatuto da Criança e Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e

educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Em suma, a guarda dos filhos é uma obrigação intrínseca do exercício do poder familiar. Mesmo em um cenário de separação conjugal, o poder familiar permanece. A guarda está fundada não somente no dever de manter o filho em segurança e com companhia, mas essencialmente em oferecer uma vida digna, bem como orientá-lo no cotidiano e concedendo a assistência necessária (NADER, 2016, p. 419).

A princípio, espera-se que os pais consigam de forma harmoniosa acordar acerca da guarda dos filhos, quanto ao modo de convivência, educação e convívio familiar. Contudo, quando isso não é possível, cabe a intervenção judicial, ficando atribuído ao juiz (íza) e conciliadores averiguar as hipóteses, devendo sempre dar primazia aos interesses do menor de idade (VENOSA, 2017, p. 191).

Assim, após tratar da separação judicial e do divórcio, o legislador providenciou um capítulo dedicado à proteção da pessoa e dos filhos nos art. 1.583 ao art. 1.590 no Código Civil, além da legislação esparsa.

Historicamente, o Código Civil de 1916 previa, em caso de desquite, que os filhos ficariam sob a guarda do cônjuge considerado inocente. Essa tese também foi adotada na Lei do Divórcio. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao empregar o princípio da igualdade, no sentido de aplicar os mesmos direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, provocou efeitos colaterais no poder familiar acerca do tema da guarda (DIAS, 2016, pp. 875-876).

As modificações subsequentes ao Código Civil de 2002 acerca do tema da guarda dos filhos ocorreram com a edição da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, a qual instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, alterando os arts. 1.583 e 1.584 do CC. Sucessivamente, entrou em vigor a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, objetivando dispor o conceito legal de guarda compartilhada e regrando a aplicação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 648).

No que concerne à Lei n. 11.698/2008, a norma visou atender ao melhor interesse dos filhos, impondo aos que exercem o poder familiar o dever participativo e igualitário. Com isso, o art. 1.583 do CC previu duas formas de guarda, sendo a unilateral destinada a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, concedida ao que se apresentar com melhores condições, e ainda, a guarda compartilhada, descrita como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo

teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo (PEREIRA, 2018, p. 270).

Em um cenário em que ocorra a guarda unilateral, mesmo que a forma compartilhada seja a prioridade, deverá ser regulamentada as visitas para um dos pais, em razão de evitar que a criança ou o adolescente sejam privados da convivência de um dos genitores (GONÇALVES, 2017, p. 283).

Ainda, em vista do exercício do poder familiar, o legislador estabeleceu no art. 1.583, § 5º do CC: “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos”.

A respeito da Lei n. 13.058/14, tem-se que o dispositivo instituiu a obrigatoriedade da guarda compartilhada, salvo quando um dos genitores declarar em juízo que não deseja a guarda do menor, impondo ao magistrado(a) sua observância. Parte da doutrina assevera que o termo correto seria “convivência compartilhada”, visto que a norma cuida sobretudo da divisão igualitária do tempo de convívio dos pais com os filhos (LÔBO, 2017, pp. 298-299).

A guarda compartilhada poderá ser decidida por consenso (CC, art. 1.584, I) ou decretada, pode ser definida no divórcio ou na ação de dissolução de união estável, sendo possível discutir em ação própria sob parecer do Ministério Público, devendo ainda ser fixada a obrigação de alimentos (CC, art. 1.584, I). Não precisa ficar estabelecido uma residência fixa para a prole, porém em vista de divergências entre os pais, a autoridade judicial tem competência para estabelecer as atribuições de cada um dos genitores, bem como um período de convivência equilibrada entre cada um, nos termos do art. 1.584§3º do CC (DIAS, 2016, pp. 885-886).

Considerando as especificidades quanto à prática da obrigatoriedade de guarda compartilhada, haja vista que a imposição está sujeita a causar mais prejuízos do que vantagens ao menos, além da divergências jurisprudenciais, o autor Flávio Tartuce (2019, pp. 414-416) assevera que tal modalidade de guarda ainda é uma questão a ser pacificada, devendo a Corte Superior consagrar de forma definitiva, se a guarda compartilhada é peremptória ou obrigatória.

Por derradeiro, em consonância com o objeto do presente trabalho, Flávio Tartuce (2019, pp. 425-426) destaca outro ponto que merece reflexão acerca do tema, qual seja, a

guarda compartilhada dos animais domésticos. Isso porque, a jurisprudência brasileira tem firmado teses no sentido de declinar competência para a matéria de família, aplicando assim, por analogia, as mesmas regras atinentes à guarda de filhos para um animal doméstico. Diante disso, o autor aduz que o Judiciário precisa buscar uma solução a respeito. Tal tema será melhor desenvolvido nos tópicos seguintes.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Base teórica do Direito dos Animais: Libertação e Abolicionismo animal

Por pertinente, antes da exposição acerca da proteção jurídica dos animais não-humanos à luz do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso apresentar duas correntes éticas que se contrapõem no movimento de reconhecimento do Direito dos Animais.

2.1.1 Libertação Animal

A obra, *Libertação Animal*, publicada originalmente em 1973 pelo filósofo australiano Peter Singer representa um marco para o movimento contemporâneo de defesa dos animais, pois o autor denuncia as condições desumanas reservadas aos animais usados nos laboratórios científicos e nas indústrias de exploração animal e apresenta uma nova filosofia para tratar do tema.

Como explica Santana (2008, p. 70), antes da publicação da referida obra, o movimento de proteção animal estava voltado a impedir práticas de crueldade, visando garantir um melhor tratamento aos animais domésticos. Todavia, a partir dos anos setenta, há uma mudança na filosofia do movimento, onde inicia-se a reivindicação da garantia de proteção aos interesses dos animais.

Na obra, Singer aponta a dificuldade da filosofia para lidar com os temas morais em relação aos animais não-humanos, pois limita a sua função crítica e reflexiva por priorizar o peso das tradições históricas e culturais, o que impede o progresso do debate ético das questões relativas aos animais não-humanos (OLIVEIRA, 2012, p. 37).

Com base nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham, Singer elabora uma teoria de justiça destinada aos animais não-humanos e propõe um princípio moral fundamental chamado de "Princípio da igual consideração de interesses semelhantes", o qual instrui que os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser considerados e receber o igual peso que os interesses semelhantes de qualquer outro (SINGER, 2010, apud SOUZA, 2017, p. 97).

Acerca do utilitarismo, Santana esclarece que trata-se de uma tentativa de abandono do legado racionalista moderno, visto que Bentham não considerava o raciocínio, a autonomia ou a capacidade linguística como requisito para a inserção de

indivíduos na comunidade moral, mas sim, a capacidade de experimentar dor e prazer (REGAN, 2001, apud SANTANA, 2006, p. 71).

Singer, por sua vez, se baseia no utilitarismo em ação, o qual mede as consequências do ato independente da obediência ou não de uma regra geral. Para o autor, a capacidade de sentimento de dor ou bem-estar é o bastante para que um ser possua interesse (SANTANA, 2006, p. 72).

Também, o princípio proposto pelo filósofo australiano decorre da sua análise feita acerca do princípio da igualdade, visto que para autor, embora haja o consenso existente em torno de se colocar contra as arbitrariedades das discriminações, esse consenso, contudo, começa a perder força ao tratar de casos específicos (OLIVEIRA, 2012, p. 38).

A propósito, Singer (2010, p. 5) explica que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

O princípio da igual consideração de interesses defendido por Singer, portanto, não busca estabelecer tratamento idêntico a todos, mas sim uma igual consideração, isto é, cuida-se de um princípio básico de igualdade e não um princípio igualitário, perfeito e consumado (SINGER, 2006, apud SOUZA, 2017, p. 98).

Em suma, a proposta de Singer dispõe que o princípio da igual consideração dos interesses preconiza que se considere os interesses dos demais seres que possuam a mesma capacidade que a pessoa humana, de sentir e de sofrer, o que resulta em levar em consideração o sofrimento de qualquer ser, em termos de igualdade com sofrimento semelhante, dentro dos limites de comparação possíveis (SINGER, 2004, apud SILVA, 2019, p. 53).

Dessa forma, Singer (2010, p. 14) entende que:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser.

Para Singer (2010, p. 18), é possível constatar que os animais estão sujeitos a sentir dor a partir de sinais comportamentais como contorções, gemidos e outras maneiras de apelo, bem como pelo fato dos animais possuírem sistemas nervosos semelhantes aos do ser humano. Diante a afirmação de que os animais são capazes de sentir dor, o autor assevera que não há justificativa para pensar que o sofrimento sentido pelos animais seja de menor relevância do que a dor sentida pelos seres humanos (SINGER, 2010, p. 24).

Compreende-se, ante ao exposto, que Singer defende a inserção dos animais sencientes no âmbito de consideração moral, em razão de acreditar que não se deve lutar somente pelos interesses humanos, mas principalmente, deve-se buscar a redução da quantidade de sofrimento como um todo, o que aumentará o bem-estar geral da sociedade (SANTANA, 2006, pp. 72-73).

A teoria desenvolvida pelo filósofo Peter Singer representa um grande avanço do movimento de defesa dos animais, uma vez que além de propor o princípio de igual consideração de interesse, Singer apresenta uma nova forma de debate acerca da matéria, dado que ressalta a senciência do animal.

2.1.2 Abolicionismo Animal

A segunda corrente do movimento pelos Direitos dos Animais, em contraponto a filosofia utilitarista de Peter Singer, pugna pela abolição imediata da exploração dos animais, nos casos de uso de animais pela ciência, a total dissolução da agropecuária comercial, assim como a proibição de caça esportiva ou comercial (SANTANA, 2006, p. 78).

O responsável por esse movimento chama-se Tom Regan, filósofo estadunidense que juntamente com Peter Singer, é considerado um dos teóricos morais mais influentes na defesa animal. Embora os autores defendam a mesma causa, os seus fundamentos éticos normativos apresentam diferenças. Singer adota uma teoria teleológica, baseada no utilitarismo, o qual calcula as ações como corretas ou incorretas por possíveis consequências. Enquanto Regan fundamenta-se em uma teoria deontológica, contrária à forma de pensar somente na consequência, visto que avalia que há ações que são corretas ou incorretas em si mesmas, independentemente de suas consequências (SOUZA, 2017, p. 102).

Para Regan, os animais detém um valor próprio independente de qualquer cálculo utilitarista, por isso defende a extinção completa de todo o sistema de exploração

institucionalizada dos animais (PAYNE, 2002, apud SANTANA, 2006, p. 79). Isso porque, para o autor, não tem como requisitar das pessoas a abdicação de costumes sólidos, como o carnivorismo, restando a alternativa de conceder direito aos seres prejudiciais por condutas humanas (FELIPE, 2003, apud, SANTANA, 2006, p.79).

Além disso, sob a visão de Regan, o abolicionismo é a medida que deve ser imposta, devendo toda forma de exploração animal ser proibida, inclusive as pesquisas científicas, posto que entende que os animais não deixarão de ser tratados como material de suprimento ou instrumento de produção enquanto forem vistos como propriedade humana ou do Estado (SANTANA, 2006, p. 80).

Na teoria de Regan (2006, p. 65), a causa determinante para saber se os animais são detentores de direitos, é o fato de serem ou não “sujeitos-de-uma-vida”. O autor utiliza essa expressão para se referir às semelhanças fundamentais entre os seres, pois apesar das diferenças entre as pessoas humanas, em termos de raça, sexo ou etnia, os direitos são iguais, na medida que todos têm direito à vida, à integridade física e à liberdade (REGAN, 2006, pp. 60-61).

Acerca do referido termo, Regan considera “sujeito-de-uma-vida” todos aqueles que são dotados de:

Os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se tiverem vontades e desejos; percepção, memória e uma noção de futuro, incluindo seu próprio futuro; uma vida emocional por meio de sentimentos de prazer e dor; preferências e interesses relacionados ao próprio bem-estar; a capacidade de iniciar uma ação em busca de seus desejos e metas; uma identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido de experimentar o que lhes faz bem ou mal, independentemente da sua utilidade para os outros e, logicamente, independentemente de serem objetos de interesses alheios. Aqueles que satisfizerem os critérios para serem considerados sujeito-de-uma-vida têm um valor distintivo – um valor inerente – e não podem ser vistos ou tratados como meros receptáculos (REGAN, 1983, apud SOUZA,2017, p. 105).

A partir dessa compreensão, Regan (2006, p. 72) considera a semelhança comportamental entre o ser humano e o animal não-humano, bem como o sistema neurológico em comum para consignar que os animais, especificamente, os mamíferos e as aves são "sujeitos-de-uma-vida", logo, possuem direito básico e merecem ter sua vida, integridade física e liberdade respeitada.

Em crítica a teoria utilitarista, no que tange ao princípio da igual consideração de interesse, Regan aduz que não há nenhuma garantia aos animais, além de não assegurar o fim de sua exploração, já que todos os interesses, inclusive do explorador, seriam considerados para o resultado final (REGAN, 2001, apud SANTANA, 2006, pp. 80-81).

Portanto, tendo em vista que os animais não-humanos são detentores de direitos básicos e diante da consideração de ineficácia da filosofia utilitarista, depreende-se do apresentado que Regan pugna pela abolição do sistema de exploração animal, visto que, ao invés de somente buscar o bem-estar dos animais nas agroindústrias ou nos laboratórios, deve-se buscar, nas palavras do autor: esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores (REGAN, 2006, p. 75).

O reconhecimento dos direitos desses animais tem consequências de longo alcance. As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tornamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais "humanitário" (REGAN, 2006, p. 75).

Além de Tom Regan, merece destaque o autor Gary Francione, jurista e filósofo estadunidense, o qual também é considerado um abolicionista, porém possui fundamentação diferente da apresentada por Regan.

Segundo Francione, o *status* concedido aos animais como propriedade impede a aplicabilidade da prática do princípio da igual consideração de interesses, uma vez que há dificuldade em reconhecer seus interesses. Dessa forma, somente após uma mudança dessa condição do animal será viável abolir a exploração dos animais não-humanos (SANTANA, 2006, p. 85).

Inclusive, Francione é bem incisivo ao tratar do assunto, defende que os animais são dignos do direito de não serem tratados como propriedade dos humanos. Por essa razão, defende a aplicação do princípio moral chamado "princípio do tratamento humanitário", o qual possibilita a preferência dos interesses dos humanos, na condição de que não cause sofrimento desnecessário aos animais (SOUZA, 2017, p. 122).

Ainda que acreditemos que devemos preferir humanos a despeito de animais quando os interesses conflitam, a maioria de nós aceita como totalmente incontestável que nossa utilização e tratamento dos animais são guiados por aquilo que podemos chamar de princípio do tratamento humanitário, ou a perspectiva de que, pelo fato dos animais poderem sofrer, nós temos a obrigação moral direta para com eles de não lhes infligir sofrimento desnecessário. (FRANCIONE, 2008, apud, TRINDADE, p. 3)

Ademais, Francione usa o termo "esquizofrenia moral" para se referir ao modo como a maioria dos seres humanos se relaciona com os animais, pois o jurista entende que, apesar de afirmarem que o sofrimento desnecessário é errado, ocorre que, em verdade, todo uso de animais não poderiam ser considerados necessários de qualquer forma (FRANCIONE, 2008, apud, TRINDADE, p.3).

Para Francione, a causa da esquizofrenia é em decorrência do tratamento dado aos animais como propriedade. Por isso, o jurista pugna, objetivando a abolição da exploração animal, uma mudança de paradigma, isto é, alteração do *status* de propriedade para o de pessoas morais, não para considerá-los pessoas humanas, mas sim no sentido de somente expressar que este ser é detentor de interesses moralmente significativos e que ele não é apenas uma coisa (FRANCIONE, 2008, SOUZA, 2017, p. 124).

Por fim, além dessas ideias, Francione acredita em uma mudança progressiva de forma individual e não apenas legislativa. Assim, o autor defende que estilo de vida vegano é uma mudança que agrega no movimento abolicionista. Desse modo, sustenta que a educação vegana, além de visar a redução do sofrimento animal, também representa uma forma de fortalecimento do movimento para buscar uma legislação mais sólida no que concerne a exploração dos animais (FRANCIONE, 2008, apud SOUZA, 2017, p. 127).

2.2 Direito dos animais na Constituição Federal 1988

No Brasil, a proteção jurídica dos animais está presente no ordenamento jurídico desde antes da Constituição vigente e há importantes normas que influenciaram na consagração do atual texto constitucional, portanto merecem destaque.

Em um panorama histórico, tem-se que foi o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 que inaugurou no direito brasileiro as normas relativas à proteção animal (SILVA, 2009, P. 11138). O dispositivo estabeleceu medidas de tutela e definiu trinta práticas consideradas maus-tratos aos animais (FREITAS, 2012, p. 328).

Para Medeiros (2016, p. 82), o Decreto n. 24.645, editado pelo então Presidente Getúlio Vargas, mesmo não estando mais em vigor, deixou um legado que, desde então, vem se ampliando e se consolidando no Poder Legislativo no que concerne à proteção dos animais. A partir desse dispositivo até a atualidade, nota-se uma evolução significativa acerca da proteção jurídica dos animais.

O mencionado decreto foi a primeira norma a proibir a crueldade animal no Direito brasileiro, nele o legislador atribuiu ao Estado a responsabilização da proteção dos animais. Além disso, o Decreto considerou a tutela jurisdicional dos animais (JUNIOR, 2018, p. 55).

Assim, foi criada a possibilidade dos animais, vítimas ou com potencial vítima de maus tratos, gozarem do direito de estarem em juízo, ainda que sem capacidade processual, a qual é suprida pela atuação seja do Órgão Ministerial, dos tutores legais ou

dos membros das sociedades protetoras de animais. Assim, o Decreto 24.645/1934 proporcionou a capacidade dos animais serem parte, conferindo-lhes o *status* de sujeitos de direitos (JUNIOR, 2018, p. 55).

Na esfera penal, no ano de 1941 foi editada a Lei de Contravenções penais, que em seu art. 64 tipificou a prática de crueldade contra animais. Posteriormente, a norma foi revogada pela Lei dos Crimes Ambientais (SILVA, 2009, p. 11139).

Destacam-se, também, o Código de Pesca, instituído pela Lei Federal n. 5.197/67, que cuidou dos animais aquáticos, bem como disciplinou a atividade da pesca. O dispositivo foi alterado pela Lei 7.653/88, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado e extinguiu a possibilidade de fiança nos crimes cometidos contra os animais (FREITAS, 2012, p. 333).

Na sequência, foi promulgada a Lei n. 6.638/79, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, a qual foi revogada pela Lei n. 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, que representa um retrocesso às sociedades, posto que flexibilizou as regras que antes eram prioridades pela primeira lei (FREITAS, 2012, p. 334).

Em síntese, essas são as primeiras normas brasileiras que antecederam as regras previstas na Constituição Federal que versam sobre a proteção de animais, no sentido de coibir práticas cruéis contra os animais.

No mais, outro fator importante que contribuiu na evolução da jurisdição da proteção e merece destaque, foi que em janeiro de 1978, o Brasil subscreveu, em Assembleia da UNESCO, realizada na Bélgica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual consigna que os animais têm direito a uma existência digna, não devendo serem exploradas para divertimento do homem e que seus direitos devem estar assegurados por norma, tal como os direitos dos humanos (LEITÃO, 2002, p. 147).

A constitucionalização das normas de proteção somente ocorreu com o advento da Carta Magna em 1988, a qual recepcionou tais entendimentos e destinou um capítulo inteiro para a promoção e defesa do Meio Ambiente, vedando explicitamente práticas cruéis contra os animais. Senão vejamos a CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies**

ou submetam os animais à crueldade. [Sem grifo no original]
[...]

Segundo Medeiros (2016, p. 81), o art. 225 da Carta Magna inovou no que tange a proteção dos animais, pois o texto coibiu qualquer prática que os submeta à crueldade, ocorrendo a constitucionalização da proteção da integridade física e moral dos animais não-humano.

Nesse viés, Leticia Albuquerque e Fernanda Medeiros (2013, p. 156) afirmam que:

A Constituição Federal de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade.

De acordo com a explicação de Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 52), a norma da proibição da crueldade está fundada na dignidade animal, de índole individual, isto é, decorrente da sua capacidade de sentir dor e de vivenciar sofrimento, não tendo relação com a sua função ecológica.

Medeiros e Petterle (2019, p. 72) explicam que:

Isso significa que, para a Constituição brasileira, os animais não humanos são seres sencientes, são seres dotados da capacidade de sentir dor, prazer, medo, fome, sede, alegria, raiva, frio, calor, e assim por diante. Para a ordem jurídico-constitucional do Brasil, os animais não são, portanto, coisas.

Carvalho (2016, p. 719) destaca que o legislador constituinte quando menciona “fauna”, “espécies” e aos “animais” não fez a definição de tais termos, cabendo ao legislador infraconstitucional, ao aplicador do direito, bem como à doutrina a tarefa de definir esses conceitos jurídicos, o que provocou uma variação nos ramos do Direito.

Os dispositivos infraconstitucionais regulamentam o disposto pelo constituinte no art. 225, §1º e incisos da CF/88, a exemplo tem-se a Lei n. 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Conservação à Natureza, estabelecendo a fauna como recurso ambiental e bem ambiental (CARVALHO, 2016, pp. 719-720).

Em relação à tutela jurídica dos animais, a fim estabelecer parâmetros da norma constitucional, foi sancionada, no dia 12 de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais - Lei n.º 9.605, a qual estabelece como crime os atos de abusos e maus-tratos contra os animais domésticos e silvestres, o que antes era considerado contravenção,

excetos os animais silvestres, não fazendo distinção entre espécies, para efeito de aplicação da lei (LEITÃO, 2002, p. 147).

Cabe frisar, acerca desse ponto, que recentemente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 470/2018 que ampliou a pena para o crime de maus-tratos a animais, alterando o previsto na Lei 9.605/1998 e estabelecendo a pena de 1 a 4 anos de detenção para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência”, além de prever punição financeira para estabelecimentos que concorrer com o crime (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Para o autor do projeto de lei, a nova regra pode elevar “a proteção ao meio ambiente e aos animais contra práticas abusivas que infligem dor e sofrimento absolutamente desnecessário a vidas de seres indefesos, que, quando bem-cuidados, só nos rendem afeto, carinho e alegrias”. O texto ainda está sob análise da casa legislativa (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Nos casos de maus-tratos contra animais domésticos, entrou em vigor a Lei 14.064/2020 que aumenta a pena nas situações em que ocorrer prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação dos animais de estimação, com punição de reclusão de dois a cinco anos, acrescido de multa e proibição de guarda (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Além da legislação esparsa, a proteção jurídica concedida pela Constituição também se consolida no plano jurisprudencial, através dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, como por exemplo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, conhecida como ADIn da vaquejada, bem como outros precedentes da Corte proibindo certas práticas humanas cruéis contra animais, com os casos conhecidos como “farra do boi” e as “rinhas de galos”. Inclusive, tem-se que tais julgamentos foram um marco para autonomia do Direito Animal (JUNIOR, 2018, p. 49).

Ademais, ressalta-se que a proteção jurídica dos animais também é composta pela legislação estadual e municipal, haja vista que a Carta Magna de 1988 determinou competência legislativa concorrente entre a União e Estados para legislar acerca da fauna (CF, art. 24, VI) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (CF, art. 23, VII). Ainda, os Municípios possuem competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), assim como competência legislativa privativa sobre temas locais (CF, art. 30, I) (JUNIOR, 2018, p. 57).

Verifica-se, portanto, de primeiro momento, em análise ao dispositivo constitucional, que a Constituição Federal adotou o movimento de bem-estar animal, no sentido de reconhecer a sua capacidade de sentir dor, respeitando a sua dignidade, quando veda o tratamento cruel dos animais e a extinção de espécies.

Por fim, destaca-se as palavras de Albuquerque e Medeiros (2013, p. 356):

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mudanças do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo.

2.3 O reconhecimento do animal doméstico diante do Código Civil de 2002

Apesar dos novos parâmetros apresentados pela Constituição de 1988 reconhecendo a dignidade do animal, o Código Civil de 2002 permaneceu, no plano material, com as mesmas regras do Código de 1916, no que tange o *status* dos animais (MEDEIROS; PETTERLE, 2019, p. 79).

Além disso, Heron José de Santana (2006, p. 147) destaca outra questão, qual seja, a sobreposição de conceitos acerca do *status* jurídico dos animais, posto que enquanto os animais silvestres são tidos como um bem de uso comum para o Estado, os animais domésticos e domesticados são vistos como propriedade privada para o direito civil brasileiro.

O legislador, reprisando o Código Civil de 1916, dispõe perante a lei civil de 2002, que os animais domésticos são classificados como coisas, ainda que haja uma tendência de considerá-los como sujeitos de direitos, sem regulação específica, estarão submetidos às normas aplicáveis aos bens, incluídos no art. 82 do Código Civil (TARTUCE, 2019, p. 452).

Nessa linha, Edna Cardozo Dias (2020, p. 114) explica que o Código Civil de 2002 estipula três categorias de bens, com subdivisões, quais sejam: a) bens considerados em si mesmos (CC, art. 79 a 91): móveis (CC, art. 82 a 84), imóveis (CC, art. 79 a 81), fungíveis e consumíveis (CC, art. 85 a 86), divisíveis e indivisíveis (CC, art. 87 a 88), singulares e coletivos (CC, art. 89 a 91); bens reciprocamente considerados: principais e acessórios (CC, art. 92 a 97); de acordo com a titularidade: públicos e particulares (CC, art. 98 a 103).

Os bens móveis, como os animais domésticos são enquadrados, o Código Civil define em seu art. 82 como “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Para Gagliano e Filho (2013, pp. 311-312), tais bens podem ser classificados como: a) móveis por sua própria natureza, que diz respeito aos bens que podem ser transportados de um local para o outro, por força alheia; b) móveis por antecipação, os quais são bens incorporados ao solo, destinado a serem separados e convertido em móveis; c) móveis por determinação legal, que possuem natureza mobiliária e d) semoventes, bens que se movem de um lugar para outro.

Os animais domésticos, por sua vez, estão na categoria de bens semoventes, pois como define Gonçalves (2017, p. 316), são “semoventes os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos”.

A respeito, para Medeiros e Petterle (2019, p. 79):

O enquadramento dos animais como coisas móveis, despreza a sua capacidade de ser senciente, que sente dor, que está sujeito ao sofrimento e, portanto, fora da esfera das coisas (inanimadas) no nosso entendimento viola materialmente a constituição.

Ora, embora estejam classificados como bens, Santana (2006, p. 152) evidencia que o texto constitucional de 1988, em seu art. 225, VII, reconhece que os animais são providos de sensibilidade, dado que impõe a todos os cidadãos o dever de respeitarem a sua vida, liberdade corporal e integridade física, uma vez que proíbe as práticas que possam causar risco a função ecológica, ou provoquem a extinção ou os sujeitam a crueldade.

E ainda, o autor ressalta que a rigor do princípio da supremacia da Constituição, as normas infraconstitucionais incompatíveis com a Carta Magna perdem o seu fundamento de validade (SANTANA, 2006, p. 153). Sendo assim, a norma constitucional não se interpreta como um mero valor moral de conselho, aviso ou recomendação. A norma constitucional contém um mandamento com força jurídica (BARROSO, 2004, apud SANTANA, 2006, p. 153).

Segundo Medeiros e Petterle (2019, pp. 85-86), há uma controvérsia na legislação brasileira, em razão de se constatar a inexistência de harmonia entre o Código Civil de 2002 e a Constituição da República de 1988. De um lado, o texto constitucional reconhece que os animais detêm sensibilidade, enquanto a lei civil desconsidera tal entendimento e mantém a categorização dos animais como coisas.

Assim, ante ao exposto, Dias (2020, p. 114) salienta que tendo em vista que os animais domésticos estão submetidos às regras do direito de propriedade, gera certa dificuldade nas decisões judiciais que eventualmente venham a considerar as necessidades, a natureza biológica e a sensibilidade do animal domesticado.

Não obstante, embora esteja caminhando a passos lentos, há em trâmite na casa legislativa brasileira, projetos de leis que visam alterar o *status* jurídico dos animais, a fim de sanar a problemática presente do Código Civil de 2002.

2.4 Projeto de Lei n. 27/2018

Diante do questionável conceito atribuído aos animais domésticos pelo diploma civilista de 2002, há em trâmite no Congresso Nacional projetos de leis que visam regulamentar o regime jurídico dos animais, objetivando a descaracterização dos animais como coisas.

O mais recente projeto de lei aprovado no Plenário do Senado Federal foi o PLC n. 27/2018 que busca estabelecer um regime jurídico especial para os animais. Para tanto, o texto dispõe que os animais não poderão ser mais considerados como coisas, além de acrescentar regras à Lei n. 9.605/1998, determinando que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (AGÊNCIA SENADO, 2019).

A autoria do projeto é do deputado Ricardo Izar (PP-SP) e consiste em estipular que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Nessa linha, os animais serão considerados seres sencientes, isto é, providos de natureza biológica e emocional, bem como suscetíveis de sofrimento (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Para o relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), a nova legislação irá contribuir para evolução do tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca de outros seres. Considera, também, que o projeto representa um certo progresso para a humanidade, além de estar em consonância com o entendimento já adotado por países como França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha que reconhecem os animais como sujeitos de direito (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Foi inserido um parágrafo no texto do projeto para que o entendimento não se estenda aos animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os

que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Vale lembrar que o Senado já aprovou e ainda aguarda votação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei com texto semelhante ao ora analisado, o PLS 351/2015 de autoria do senador Antonio Anastasia, que tinha como finalidade alterar o disposto no Código Civil de 2002 a fim de consignar que os animais não sejam considerados como coisas. Para tanto, seriam inseridos parágrafos únicos ao art. 82, IV e ao art. 837 do diploma civil (AGÊNCIA SENADO, 2015).

O reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes simboliza a sua integração no nosso campo de moralidade, como proposto pela teoria liberacionista de Peter Singer, que visa o bem-estar do animal, e não o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 266).

Para os professores Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço (2020), a aprovação do projeto de lei supramencionado representa a consolidação do Direito Animal na legislação brasileira, além de que ampliará a proteção jurídica dos animais não-humanos no Brasil. Porém, ressaltam que tal mudança, exigirá empenho hermenêutico nos outros ramos do direito, visto que a aprovação da lei não se limita apenas ao Direito Animal.

Nessa linha, os professores levantam os seguintes questionamentos:

Se no Direito Civil persistirá a possibilidade de *compra, venda e penhor* de animais?, se no Direito Penal os animais passam a ser *alguém* para tipificação criminal?, se o Direito Tributário continuam a incidir tributos sobre animais, que não podem ser tratados como coisas? e, evidentemente, Direito Ambiental (será o fim da sua visão antropocêntrica?)” (JUNIOR; LOURENÇO, 2020).

Vislumbra-se, portanto, que não se trata apenas de alterar o *status* jurídico dos animais, pois algumas leis e atos normativos federais dispõem o contrário disso, tratam os animais como coisas ou como mero bens semoventes. A título de exemplo, tem-se a Lei Rouca, que possibilita o uso de animais em pesquisas científicas e as normas que viabilizam a prática de exploração de animais em vaquejadas e rodeios (JUNIOR; LOURENÇO, 2020).

Entretanto, apesar das ressalvas, conforme aduz Dias (2015), o Brasil não pode ficar de fora dessa evolução teórica em relação ao *status* jurídico do animal, pois ainda que continuem a ser considerados como bens, os animais merecem uma tutela especial em relação aos outros tipos de bens, haja vista que a ciência reconhece os animais como seres sensíveis.

2.5 Os animais domésticos no núcleo familiar

Ao longo da história, a relação dos humanos com os animais foi se fortalecendo e se tornando cada vez mais próxima. Atualmente, nota-se o crescimento de uma nova vertente nessa relação entre esses seres: os animais domésticos passaram a ser inseridos no núcleo familiar, sendo tratados como membros da família.

De acordo com os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em pesquisa realizada no ano de 2013, os lares brasileiros já têm mais animais domésticos em um grupo familiar do que crianças. Os dados do IBGE indicam que a população de cães em domicílios brasileiros é em torno de 52 milhões, enquanto que as crianças representam por volta de 45 milhões. Os números demonstram a tendência de que os animais domésticos estão ocupando cada vez mais espaço nos lares (EL PAÍS, 2015).

Nessa esteira, o estudo realizado com base nos dados do IBGE em 2013 pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, aponta outros animais de estimação que habitam em lares brasileiros, sendo contabilizado no país, além dos cães, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos, 18,0 milhões de peixes e 2,21 milhões de répteis e pequenos mamíferos. Assim, a população desses seres, à época da pesquisa, era de cerca de 132 milhões, colocando o Brasil em 4º lugar no mundo em números de animais de estimação (ABINPET, 2015).

Com base nos princípios da afetividade e da pluralidade familiar, essa entidade familiar é constituída a partir da interação entre seres humanos e animais de estimação é denominada família multiespécie, na qual os membros se reconhecem e se legitimam (MATURANA, 2002, apud FARACO, 2008, p. 37).

Nesse contexto de família, o vínculo entre os membros do grupo familiar são constituídos por laços emocionais, de afeto e não os de sangue. Portanto, reconhecida essa espécie de grupo familiar, estará sob proteção jurídica, tendo em vista que a Carta Magna preconiza no seu art. 226 que a família tem proteção do Estado, além de através do seus princípios assegura a dignidade da pessoa humana.

2.6 Os animais domésticos e a dissolução conjugal

Esse novo contexto de família que tem se popularizado provoca efeito em diversas esferas da sociedade. No âmbito jurisdicional, reflete em razão das demandas ajuizadas

para se discutir conflitos relativos à guarda dos animais domésticos nos casos de dissolução conjugal.

A respeito, tem-se que a legislação brasileira é omissa para tratar do tema, podendo até mesmo ser considerada obsoleta, dado que ainda há a questão de que perante os dispositivos legais o animal é tido como propriedade. Assim, frente a uma ausência legislativa, resta aos magistrados a opção de equiparar os animais domésticos às crianças, aplicando as regras do direito de família ou, erroneamente, apenas considerá-los como meros bens (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 262).

De fato, já se encontram precedentes na jurisprudência brasileira que se baseiam no bem-estar dos animais, inclusive reconhecendo-os como seres sencientes. Contudo, como não há um entendimento consolidado ou legislação específica, resta aos magistrados discricionariedade para tomar uma posição (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 267).

Cabe lembrar, conforme exposto no capítulo anterior, que a guarda compartilhada tornou-se regra nos casos em que não houver acordo entre a mãe e o pai acerca da guarda do filho, após o advento da Lei 13.058. Todavia, embora haja essa regra, o magistrado deve atender o interesse do filho e caso entenda necessário será aplicada a guarda na forma unilateral.

As demandas judiciais nos casos que cuidam da guarda dos animais de estimação de casais que tenham se divorciado e buscam a tutela do animal seguem o mesmo rito dos casos em que se discute a guarda de filhos humanos do casal, sendo disciplinado pelo direito de família (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 269).

Diante desses casos, Silva (2015, p. 107) aduz que magistrado deve considerar preservação dos interesses dos animais, visto que não é suficiente apenas demonstrar a propriedade do animal para a concessão da guarda. Isso porque, pode haver casos em que a relação afetiva do animal com o não proprietário seja mais forte e saudável. Sendo assim, cabe aos interessados na guarda demonstrar que possuem condições para a criação do animal, que devem abarcar as questões psicológicas, sentimentais, financeira e tempo disponível.

Para proferir a decisão, tendo em vista a ausência de norma específica, o magistrado tem aplicado por analogia as regras utilizadas no direito de família e, desse modo, o ideal seria que o magistrado observasse as diretrizes quanto a guarda estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que aquele que obtiver a

guarda estará sujeito a prestar a assistência necessária disposta no art. 33 do ECA (SILVA, 2015, p. 107).

Ainda, importante seria para uma boa decisão do litígio, a possibilidade de nomeação de um representante para o animal doméstico, a fim de defender os interesses do animal, além de subsidiar o magistrado com informações relevantes para viabilizar uma melhor decisão da demanda. Tal representante poderia ser um membro de uma entidade de proteção animal ou alguém que possuísse conhecimento específico acerca do tema (EITHNE; AKERS, 2011, apud SILVA, 2015, p. 109).

Além da questão da guarda, em casos de dissolução conjugal, o animal terá direito a receber pensão alimentícia do não guardião. Para tanto, há a possibilidade das normas que cuidam da obrigação de prestar alimentos serem aplicadas por analogia para os tutores e seus animais de estimação, haja vista que, assim como nos casos de filhos humanos, a obrigação de prestar alimentos é um dever indeclinável e independe de quem estiver com a guarda (SILVA, 2015, p. 111).

Tem-se, portanto, que a melhor solução para casos de definição de guarda de animais domésticos, considerando o seu caráter senciente, é visar o bem-estar e interesse do animal, dispensando o critério da propriedade como base.

3. A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

3.1 Análise das decisões acerca da guarda compartilhada de animais domésticos

De início, cabe esclarecer que o critério utilizado para a seleção dos julgados consistiu em avaliar os que tiveram maior repercussão e impacto no judiciário. Também, seguindo a mesma lógica, se buscou decisões com maior destaque no âmbito do poder judiciário catarinense. E por último, salientou-se decisões que possuem divergência perante o mesmo Tribunal de Justiça.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, é incontroverso que há incertezas jurídicas quanto ao *status* jurídico dos animais domésticos. Essa questão torna-se ainda mais evidente nos litígios que cuidam da guarda compartilhada desses seres.

Portanto, a fim de reunir os temas trabalhados ao longo da presente pesquisa serão analisados os critérios que estão sendo usados pelo Judiciário para buscar uma melhor solução dos conflitos que versam sobre a guarda compartilhada dos animais de estimação.

Diante da lacuna legislativa para tratar da guarda compartilhada dos animais domésticos e em vista da tendência de considerar os animais seres sencientes, verifica-se que não há entendimento consolidado dos Juízes e Tribunais, ante a divergência quanto à aplicação do instituto da guarda compartilhada de forma análoga.

Com efeito, um dos casos precursores e emblemático no país, foi o julgado do cachorro “Dully”(CHAVES, 2015), o qual foi assim ementado:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA. DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO -SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA - CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL,

MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully.

4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.

5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente.

8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema, mas* sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 22ª C. Cível, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015)

Da análise do caso, tem-se que a demanda cuida de uma dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Na sentença da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável entre as partes, determinando que a posse do animal

de estimação, chamado “Dully”, ficasse com a mulher, em razão desta ter comprovado ser legítima proprietária do cão (TJRJ, 2015).

Ocorre que, o ex-companheiro ajuizou recurso contestando a guarda de Dully, sendo esta a sua única reivindicação. O Apelante sustentava que havia sido ele quem tinha dado o cãozinho para a ex-companheira. Também alegou que cuidava do cachorro, levando para passear e para as consultas ao veterinário, além de que era quem arcava com os demais custos do animal (TJRJ, 2015).

De plano, antes de analisar as questões de mérito, o relator classificou o tema como desafiador, uma vez que requer que explore conceitos e dogmas clássicos da lei civil, bem como em razão de que a questão em comento não foi normatizada pelo legislador. Na sequência, o julgador considera a dignidade da pessoa humana estipulada na Constituição Federal, dado que tal princípio deve pautar todos os tipos de relações jurídicas (TJRJ, 2015)

Nesse viés, o Desembargador asseverou que não basta tratar o animal de estimação, como um simples animal protegido à luz do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, no qual é tratado como mero semovente. Mas é preciso mais, em vista de se tratar de um animal de estimação e pela relação de afeto existente (TJRJ, 2015).

Por essas razões, e considerando ainda que no caso concreto restou demonstrada a relação afetiva do apelante com o cãozinho e do manifesto sofrimento causado ao recorrente pela ausência de Dully, o magistrado determinou, embora reconhecida a propriedade da recorrida, a possibilidade de o apelante ficar com Dully em fins de semanas alternados, exercendo a sua posse provisória (TJRJ, 2015).

Verifica-se, ante a decisão, que o Judiciário despertou para a necessidade de que esses temas sejam examinados com sensibilidade e empatia, visto que com mais recorrência os animais são considerados membros da família. Por isso, não seria adequado com os parâmetros atuais do direito das famílias, que nas ações de partilha de bens, os animais domésticos sejam considerados mero bens semoventes diante da relação de afeto existente (CHAVES, 2015).

Por outro lado, Gordilho e Coutinho (2017, p. 272) observam, acerca do caso, que embora o julgador tenha reconhecido a importância do animal de estimação no núcleo familiar e a impossibilidade do cãozinho ser somente classificado como bem semovente,

o magistrado não avaliou o bem-estar do animal, sendo apenas examinado o melhor interesse da parte apelante.

Assim, segundo os autores, a inovação de conceder a guarda compartilhada do animal observou unicamente preceitos civilistas tradicionais de propriedade, dado que considerou somente o sofrimento do apelante e seu direito de manter relação com o animal (GORDILHO;COUTINHO, 2017, p. 272).

Outro julgado a respeito do tema que impactou o judiciário, foi o do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.713.167² ao decidir sobre a possibilidade de guarda compartilhada de um cachorro.

Inicialmente explicou que por ser cada vez mais recorrente a existência de famílias multiespécies, o tema não se trata de mera futilidade, tanto por questões de afetividade das pessoas em relação ao animal, quanto pela proteção convencionalizada pela Carta Magna (STJ, 2018).

Ora, o Relator entendeu que seria possível utilizar o instituto da composesse, disposto no art. 1.199³ regulado pelo Código Civil, pois o animal havia sido adquirido quando da união estável entre as partes, bem como o da guarda compartilhada (STJ, 2018).

Na espécie, ressaltou que embora os animais tenham natureza jurídica de coisa na lei civilista, os quais podem ser objetos de propriedade, possuem valor único e subjetivo, visto que despertam sentimentos íntimos em seus donos, portanto, distinguindo-os de qualquer outra espécie de propriedade privada. (STJ, 2018)

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou, ainda, que o regramento jurídico dos bens não é o suficiente para resolver a questão, pois não se trata de mera discussão de posse e propriedade. Todavia, afirmou que tampouco se pode utilizar por equiparação o instituto da guarda compartilhada para dirimir a questão, pois não se trata de discussão entre pais e filhos, todos sujeitos de direitos, onde há imposição de deveres dos pais em relação aos filhos, a fim de que exerçam o poder familiar (STJ, 2018).

Desta maneira, o julgador ressaltou que se deve levar em consideração a dignidade da pessoa humana, bem como dos animais de companhia, posto que são seres sencientes dotados de sensibilidade, os quais também devem ter seu bem-estar considerado (STJ, 2018).

² STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.

³ Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Por derradeiro, o Tribunal conclui que na dissolução da entidade familiar em que exista conflito decorrente da guarda do animal de estimação, independente da qualificação a solução deverá buscar atender aos fins sociais, atentando para a evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. No caso em concreto, manteve-se a decisão de origem, a qual reconheceu o direito a visitas ao animal, pois a cadela havia sido obtida na constância da união estável e estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação (STJ, 2018).

Em caso análogo, em decisão de primeira instância, em caráter de tutela provisória de urgência, a qual foi proferida pela magistrada Márcia Krischke Matzenbacher, da Vara da Família da comarca de Itajaí⁴, a saber:

“...Embora o feito tenha como objeto a regulamentação de guarda e visitas de um gato, para o qual não há lei específica no ordenamento jurídico vigente, revendo posicionamento anterior, entendo prudente partir do disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Partindo de tal premissa, considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas, após o término de um relacionamento amoroso, possui certa semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, com a ressalva de que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas principalmente no interesse das partes, pois o afeto tutelado em lides como esta é o das pessoas, até porque eventual violação ao "bem-estar" e saúde dos animais poderá ser objeto de procedimento próprio, no âmbito penal (art. 32 da Lei n. 9.605/1998). Mutatis mutandis, colhe-se o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para

⁴ Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decide-que-gato-mingau-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada>, acesso em 30.04.2021.

resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmbito de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).”⁵

No caso acima mencionado, a Juíza regulamentou a guarda compartilhada do gato, o qual ficaria 15 dias por mês com o tutor e outros 15 dias com a tutora. Segundo o relato da notícia divulgada pelo *site* do Poder Judiciário de Santa Catarina, o animal teria sido adotado ainda na constância da união do casal e a disputa por sua guarda iniciou-se após a separação. De acordo com os autos, a ação teria sido ajuizada em decorrência do impedimento de visitas do animal (TJSC, 2019).

A julgadora, a partir do aporte probatório acostado aos autos, entendeu que havia convívio duradouro e afeto dedicado ao felino por parte de tutor, o qual estava sendo impedido de visitar o animal.

Assim, diante da ausência de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, utilizou-se da analogia, isto é, foi aplicado no caso a legislação sobre o conflito de guarda e visitas de filhos⁶ (TJSC, 2019)

Além disso, usou como referência o julgado n. 1.713.167 da Corte Superior de Justiça, já mencionado, garantindo a convivência do tutor com o gato, destacando “a

⁵ A decisão foi obtida em parte através de contato com o gabinete da respectiva Vara, sendo devidamente respeitado o sigilo das partes.

⁶ Artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

ressalva de que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas principalmente no interesse das partes, pois o afeto tutelado em lides como esta é o das pessoas, até porque eventual violação ao "bem-estar" e saúde dos animais poderá ser objeto de procedimento próprio, no âmbito penal (art. 32 da Lei n. 9.605/1998)".

Por pertinente, merece destaque, também, outro caso do judiciário catarinense, o qual tratou de um divórcio consensual em que o casal possuía dois cães de estimação e acordaram que cada um ficaria com um animal, sendo que o homem ficou responsável por todas as despesas relativas à saúde dos dois animais. Ainda, ficou estabelecido um regime de visita ⁷(TJSC, 2019).

Nesses termos, a magistrada Karen Francis Schubert Reimer, titular da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville/SC decidiu:

“...Por outro lado, algumas considerações devem ser ponderadas em relação à guarda e visita *do(a) animal(is) de estimação do casal. Consta da inicial que o casal tem um animal de estimação, *da raça *, que ficará com o(a) requerente * (iniciais). Estipulam ainda que o(a) requerente *(iniciais) terá o direito de visitas do animal, sendo necessária a solicitação com antecedência. Nossa legislação atual, o Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece que o animal possui o status jurídico de coisa. Ou seja, é um objeto de propriedade do homem e que contém expressão econômica. Este o conceito que se extrai dos artigos 82 e 1.228 do Código Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Já a Câmara dos Deputados aprovou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) a mudança da natureza jurídica dos animais para alteração do Código Civil (Lei 10.406/02) para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas sim bens móveis. A alteração da natureza jurídica dos animais consta no Projeto de Lei 3670/15, do Senado. Desta forma, mesmo de lege ferenda, permanece a natureza jurídica do animal como bem móvel ou semovente, e pode ser objeto da partilha de bens. Mas a sociedade evolui, e tratar do direito dos animais é questão de ética, que deve sempre ser o primeiro parâmetro nas questões da Justiça. Este preceito deve andar de mãos dadas com a função principal do Direito, de pacificar as relações humanas. Relativamente à natureza jurídica dos animais, o que se busca é uma legislação mais avançada, tal qual a de países europeus como Alemanha, Suíça e Áustria, onde os animais são classificados em uma categoria intermediária entre coisas e pessoas, reconhecendo-se o seu valor imaterial. Levando em conta estes parâmetros, é certo que precisamos reconhecer que os animais são sujeitos passivos de direitos, embora não sejam sujeitos a obrigações. Não se está aqui a equiparar os cachorros aos filhos, aos seres humanos. O que se busca é reconhecer que nem sempre os animais devem receber tratamento de coisa, de objeto, pois possuem um valor imaterial e são seres sujeitos de direitos e que merecem proteção. Cada pessoa tem uma espécie de relação com seu animal de

⁷ Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio> Acesso em 30.04.2021

estimação. Não cabe à justiça determinar como será esta relação (se tratam o cachorro como filho, ou como animal de estimação propriamente dito) mas apenas garantir os direitos de proteção do bicho, tal qual estipulado pelas partes envolvidas. Por estes motivos, entendo juridicamente possível o pedido de homologação da guarda e direito de visitas **do(s) cachorro(s) em questão...’’⁸

Ante a decisão, denota-se que a juíza fez considerações a respeito da natureza jurídica dos animais, destacando que o mesmo possui *status* jurídico de coisa. Assim, citou o Projeto de Lei n. 3670/15, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Casa Legislativa, que busca alterar o enquadramento dos animais frente ao Código Civil, passando para bens móveis para fins legais (TJSC, 2019).

Para a julgadora, tratar do direito dos animais é uma questão de ética, o que deve ser uma das medidas nas questões da justiça. Ademais, pontuou a necessidade de uma legislação mais avançada para tratar do tema, no sentido em que os animais sejam inseridos em uma categoria intermediária entre coisas e pessoas (TJSC, 2019).

Conforme a decisão ora analisada, embora os animais não sejam sujeitos a obrigações, todavia, são sujeitos passivos de direitos. Com isso, a magistrada salientou que não se trata de equiparar os animais de estimação às pessoas. Mas em verdade, busca-se reconhecer que há casos em que os animais não devem receber tratamento de coisa, em decorrência de serem portadores de valor imaterial, além de serem sujeitos de direito que merecem proteção jurídica (TJSC, 2019).

Por fim, a juíza explica que cada pessoa tem uma forma de relação com o seu animal de estimação e não compete ao judiciário estabelecer como será essa relação, devendo tão somente garantir os direitos de proteção do animal doméstico, de acordo com as vontades das partes envolvidas (TJSC, 2019).

Ainda, seguindo o mencionado entendimento do STJ, em recente julgamento da Apelação Cível n. 1001694-26.2018.8.26.0464 do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS – Sentença de procedência em parte – Insurgência do autor com relação ao compartilhamento da posse de animal de estimação – Permanência semanal na residência de cada parte – Demonstração de afeto por ambas as partes que se mostra preservado ante a guarda compartilhada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001694-26.2018.8.26.0464; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

⁸ A decisão foi concedida em parte através de contato com a respectiva Vara, respeitando o sigilo das partes. Os * foram utilizados para substituir o nome das partes.

No caso em tela, o Apelante sustentou que a sentença equivocadamente tratou o animal como bem móvel e reivindicou a posse concedida. Por sua vez, o magistrado ponderou que embora o animal de estimação tenha sido considerado como coisa móvel semovente e tenha sido determinada a sua posse, ocorre que, em verdade, a sentença estipulou o regime de guarda compartilhada entre as partes (TJSP, 2021).

Sendo assim, o Relator da 6ª Câmara de Direito Privado negou o provimento do recurso, sob a alegação de que a medida de primeiro grau foi a melhor solução diante do fato que ambas as partes tinham intenção de manter a guarda do animal e em vista do afeto demonstrado pelos tutores, a sentença foi mantida (TJSP, 2021).

Além da questão acerca da natureza jurídica dos animais domésticos, e dos institutos utilizados, há outro impasse que deve ser pontuado, qual seja, a competência da Vara que irá julgar as ações que discutem a guarda do animal de estimação.

Ora, tendo em vista que o animal está enquadrado como bem no art. 82 do Código Civil de 2002 a lógica é que seja discutido como coisa em Vara Cível, no entanto, considerando que está inserido em um contexto familiar, nasce o entendimento de que se faz necessário um tratamento distinto.

Nessa seara, o juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível de Joinville/SC, declinou competência em face de uma das varas de família para cuidar do processo que se discutia a posse e propriedade de uma cadelinha chamada “Linda” entre casal recém separado.

Para o magistrado, “[...] a questão de fundo versa, necessariamente, sobre a declaração, ainda que incidental, da posse e propriedade do animal, cuja discussão, por sua vez, envolve o direito de família” (TJSC, 2016).

Ainda na decisão, o juiz explicou que cabe a Vara da Família a competência para julgar o caso citado, em razão de serem “muito mais sensíveis às agruras dos conflitos familiares” pela concepção do magistrado (TJSC, 2016).

Por fim, o julgador registrou seus anseios na decisão “quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência” (TJSC, 2016).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou conflito de competência em hipótese semelhante:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e

dissolução de união estável. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0026423-07.2017.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

Na espécie, o caso acima tratava-se de ação ajuizada por tutor que buscava a guarda de cão que havia sido adotado durante um relacionamento amoroso por ambas as partes. O feito havia sido distribuído inicialmente à uma Vara de Família e Sucessões, onde o titular da Vara declinou da competência à uma das varas cíveis por entender que a discussão se referia “sobre propriedade e/ou posse de bem móvel semovente” (TJSP, 2017).

Nesse ínterim, suscitado o conflito pela Vara Cível o relator Issa Ahmed registrou que em razão da ausência de regulamentação específica para tratar da relação existente entre seres humanos e animais cabe ao juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (TJSP, 2017).

Ainda, por entender que “na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente” e em razão da lide de reconhecimento de união estável e partilha de bens dos tutores estar correndo em uma vara de família cabia a esta também apreciar sobre a guarda do cachorro (TJSP, 2017).

E em decisão mais recente:

Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – Apesar da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito precedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

Com efeito, conforme o julgado anterior, o juízo da família, o qual era suscitante, entendeu que, embora houvesse apego ao animal doméstico pelos ex-consortes, o pedido teria sido feito desacompanhado de outras características às matérias associadas ao juízo especializado, a par de salientar que a Lei Civil prevê “dispositivos suficientes para a

regularização do exercício dos direitos inerentes à copropriedade sobre o animal doméstico” (TJSP, 2020).

Por sua vez, o juiz suscitado, argumentou que cabia ao magistrado suscitar a apreciação da lide, pois deveria ser aplicado por analogia o instituto da guarda compartilhada, em razão da semelhança “entre os conflitos de guarda e visitação de filhos com a disputa pelos animais de estimação”, todavia salientando que neste caso o direito tutelado era o das pessoas e não do animal (TJSP, 2020).

O relator do conflito de competência, demonstrou sensibilidade ao explicar que em que pese a questão fosse relacionada a animal de estimação, não se deveria esquecer o afeto envolvido entre o cão e os seus donos, o que ao seu ver guardava semelhança com as situações analisadas pela Vara da Família e das Sucessões, onde se aprecia a regulamentação de guarda e visita dos filhos (TJSP, 2020).

Desta maneira, concluiu-se que a competência era da Justiça Especializada, pois a questão da matéria envolvia o vínculo afetivo entre todos, e não do preço do animal doméstico, o qual fora adquirido pelos ex-consortes (TJSP, 2020).

Por outro lado, há decisão julgada este ano pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o animal de estimação foi tratado como mero bem em razão de não estar inserido no ambiente familiar. Veja-se:

COMPETÊNCIA – Ação de regulamentação de guarda compartilhada de animal – Insurgência contra decisão do juízo da Vara de Família que declinou da competência e concluiu pela redistribuição do pleito a uma das Varas Cíveis – Manutenção – Necessidade – Situação exposta que não é reflexo de qualquer aspecto de direito de família, tratando-se de posse de animal que teve início no período de namoro dos litigantes e que agora figura como condomínio – Inegável aspecto afetivo entre animais de estimação e seres humanos que é tema delicado que sempre merece proteção jurisdicional, mas não permite sua colocação em contornos legais não previstos para tanto – Legislação e posicionamentos atuais que definem os animais como bens móveis semoventes, sem qualidade de pessoas como sujeitos de direitos (arts. 82 e seguintes do Código Civil) – Precedentes desta E. Corte Estadual – Essencial diferenciação do ponto subjetivo dos envolvidos na situação com a natureza jurídica do animal – Distinção da competência conforme o contexto em que a regulamentação é buscada, de modo que, se decorrente da extinção de união estável e casamento em conjunto com as demais consequências legais, pode ser colocada no âmbito da Vara de Família, mas se fora de tal aspecto, como ocorre com o fim de simples namoro e permanência da propriedade e/ou posse conjunta do animal, trata-se de questão condominial a ser solucionada em uma Vara Cível – Jurisprudência da C. Câmara Especial deste Tribunal Estadual sobre o tema – Observância do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969) – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058368-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

No caso em tela, foi proposto Agravo de Instrumento contra decisão que declinou competência para vara cível tratar da questão da guarda e regulamentação de visitas do cachorro, por vislumbrar núcleo familiar. O agravante insurgiu em relação à remessa dos autos para vara cível, sustentando que não se discute aspecto material e sim afetivo quanto ao animal, não devendo ser enquadrado como coisas móveis, mas sim considerado sujeito de direito (TJSP, 2021).

Contudo, o Relator manteve a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que era inexistente qualquer característica jurídica familiar. Inclusive, salientou que apesar do inegável afeto existente entre animais de estimação e seres humanos, não há previsão legal que possibilite os animais serem categorizados de outra forma (TJSP, 2021).

3.2. Projeto de Lei

Diante da ausência de lei específica e reconhecendo que os animais são seres sencientes, o então deputado Márcio França (PSB-SP) apresentou o Projeto de Lei n. 7.196/2010, que buscava dispor “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e da outras providências” (BRASIL, 2010).

O projeto previa em seu art. 2º, que nos casos em que não houvesse acordo entre as partes em relação à guarda dos animais de estimação, caberia ao juiz conceder a tutela ao legítimo proprietário ou quem demonstrar maior aptidão para o exercício da posse responsável. O art. 4º trazia a possibilidade de guarda unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2010).

Embora o animal continuasse sendo considerado objeto, no art. 5º do projeto havia uma série requisitos que o juiz deveria observar para conceder a guarda resguardando o bem-estar do animal, a saber: a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, 2010).

E ainda, caso o magistrado entendesse ser a melhor solução, a concessão da guarda do animal poderia ser atribuída a terceiros, nos termos do art. 6º. A respeito da possibilidade de alimentos, o texto do projeto não faz menção à questão alimentícia. O projeto encontra-se arquivado (BRASIL, 2010).

Nessa esteira, tem-se outro projeto de lei, o PL n. 1058/2011, de autoria do Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP), o qual possui texto idêntico ao PL n. 7.196/2010, com ressalva do Deputado Federal Ricardo Trípoli (PSDB-SP) sugerindo a inclusão das regras legais às uniões estáveis heretossexuais ou homossexuais e requerer o afastamento da possibilidade de definição de guarda do animal a partir da prova da propriedade, sendo somente o requisito do postulante comprovar o maior vínculo afetivo com o animal e aptidão para a posse. O projeto foi arquivado em 2015 (BRASIL, 2011).

No Senado Federal, tramita o PLS 542/18, proposto pela senadora Rose de Freitas para dispor acerca da custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou união estável. No texto, a senadora destaca o espaço afetivo que os animais ocupam nos lares brasileiros (MIGALHAS, 2019).

A proposta tem fundamento no Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que dispõe: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

O projeto, que teve como base o julgamento do STJ, previa o compartilhamento das despesas, sendo alimentação e higiene responsabilidade daquele que estiver com a custódia, já as demais despesas serão divididas igualmente entre as partes. Também, prevê a possibilidade de perda da posse do animal (MIGALHAS; 2019).

Nota-se que apesar de andar a passos lentos, existe uma busca por parte do legislador em sanar essa questão.

3.3 A lacuna jurídica da guarda compartilhada para animais domésticos

Diante das decisões apresentadas, vislumbra-se que os julgadores deixam claro a ausência de norma específica para tratar do assunto, bem como a necessidade de uma legislação que regulamente as questões que envolvem animais domésticos nos casos de dissolução conjugal.

É certo que essa lacuna nas normas jurídicas gera instabilidade nas decisões que tratam do tema, uma vez que impõe ao operador do direito como instrumento de resolução, a interpretação das normas, por conseguinte, os julgados não possuem padrões e nem ao menos presunção.

Assim, tendo em vista que os animais domésticos estão sendo considerados membros do grupo familiar, inclusive em muitos casos, são tratados realmente como

filhos, a solução que se encontra no momento é com base nas regras do Direito de Família, sendo aplicados os institutos de forma análoga, enquanto não há legislação.

Não obstante, é possível observar, nos precedentes colacionados neste capítulo, as divergências entre as decisões, como no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso do cãozinho Dully, o magistrado seguiu um entendimento, considerando somente o interesse do tutor, sem qualquer apreciação acerca da senciência do animal, o tratando como coisa, conforme Código Civil.

Enquanto que o julgado da Corte Superior considerou, além da dignidade humana das partes, o fato do animal ser senciente, visto que este poderia vir a sofrer com o afastamento do tutor, dessa forma, é evidente que considerou o bem-estar do animal de estimação, bem como a relação de afeto entre os membros, um dos princípios norteadores do Direito de Família.

Também, denota-se certa instabilidade quanto à competência para julgar as demandas que envolvam o animal doméstico. A exemplo, tem-se o citado caso da Vara Cível de Joinville que declinou competência para uma vara com matéria de família para tratar da guarda do cadelinha.

Por outro lado, tem-se o entendimento do julgado do Tribunal de São Paulo juntado, no qual a vara de família declinou competência para vara cível por não existir relação conjugal. Tal compreensão foi mantida, em razão de não haver contexto familiar, assim o animal foi classificado como questão condominial, cabendo a competência da vara cível para julgar.

Vislumbra-se, portanto, a incerteza jurídica para tratar dos animais, vez que em certa demanda são considerados seres sencientes e em outras são apenas enquadrados como objetos, sem consideração ao bem-estar do animal.

Constata-se que a nova realidade requer uma remodelação da norma no Código Civil de 2002, ao tratar dos animais, o qual mostra-se obsoleto, posto que não acompanhou os anseios da sociedade, além de não estar em consonância com a Constituição Federal, que reconhece a dignidade do animal.

Por derradeiro, insta salientar que as demandas têm crescido muito ao longo dos anos, visto que esse formato de família, no qual o animal de estimação é tido como membro, tem ganhado força nas sociedades, por isso é urgente que o legislador aprecie o tema e apresente uma adequada regulamentação, a fim de sanar essa incerteza jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa desenvolveu-se no sentido de analisar as questões relativas às decisões judiciais que aplicam por analogia o instituto da guarda compartilhada de animais domésticos nos casos de dissolução conjugal.

Para tanto, o primeiro capítulo assinalou brevemente acerca da remodelação do Direito de Família ocasionado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que rompeu com as convicções patriarcais do Código Civil de 1916 e estendeu a proteção jurídica para outras formas de famílias e não só às advindas do matrimônio, como era antigamente.

Além disso, verificou-se que o texto constitucional promoveu novas perspectivas de família, dado que estabelece princípios baseados na dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, além de abolir qualquer forma de discriminação.

Nesse viés, demonstrou-se que surgiram novos modelos de família, os quais possuem seus vínculos derivados do afeto e não apenas pelo elo consanguíneo. Dentre esses modelos familiares da sociedade contemporânea fundadas na relação afetiva, nasce a família multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de estimação.

Após, foi apresentado a evolução histórica do matrimônio e suas atuais regras. Também, consignou-se as normas vigentes da união estável, que foi reconhecida com o advento da Constituição. Quanto ao divórcio, ficou certificado o seu desenvolvimento na legislação brasileira. Assim, tendo a dissolução conjugal e havendo prole, cumpre-se desdobrar acerca da guarda do filho.

Desse modo, constatou-se que a guarda dos filhos é uma obrigação do exercício do poder familiar, visto que trata-se da necessidade de manter a prole em segurança e oferecer uma vida digna, bem como prestar a assistência fundamental.

A partir desses pontos trabalhados, conclui-se que a família e seus institutos estão em constante transformação, posto que foram se adaptando com os anseios da sociedades, na medida que os seus princípios norteadores viabilizam o reconhecimento de novas entidades familiares. Todavia, diante do pluralismo das entidades, é de se apurar se todas terão o tratamento jurídico adequado.

Portanto, a fim de avaliar a tutela da família multiespécie, a qual possui relação com o objeto do presente trabalho, foi preciso adentrar no campo do Direito do Animal para averiguar a proteção jurídica concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, com uma breve explanação da base teórica do movimento dos animais, observou-se que é uma luta antiga o reconhecimento desses seres como sujeitos de direito. Destacou-se a importância dos ideais dos filósofos trabalhados, os quais visam o bem-estar do animal, reconhecendo-os como seres sencientes, além de ressaltarem a dignidade do animal, demonstrando que esses seres não merecem ser tratados como objetos.

A propósito, compreendeu-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a dignidade animal, vez que coibiu qualquer prática de crueldade contra os animais. Entretanto, verificou-se que o Código Civil de 2002 pouco avançou nessa questão, posto que permaneceu com as mesmas regras do Código passado, de modo que classifica os animais domésticos como bem semoventes, sem qualquer consideração a sua capacidade de sentir.

Diante disso, apurou-se que há projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que visam alterar tal *status* jurídico dos animais previsto na lei civil de 2002, no sentido de retirá-los do enquadramento de coisa. Inclusive, tem-se que foi aprovada a proposta legislativa que busca um regime jurídico especial para os animais domésticos, no sentido de deixarem de ser considerados coisas, sendo reconhecidos como seres sencientes.

Na sequência, observou-se a participação do animal doméstico no ambiente familiar, tendência que vem crescendo nos dias atuais, representando maioria nos lares brasileiros. Portanto, tem-se que o reconhecimento da família multiespécie é incontroverso. Com efeito, começam a surgir novas situações a seres discutidas no Poder Judiciário envolvendo a dissolução conjugal em que o casal disputa judicialmente a tutela de um animal de estimação considerado membro da família.

Desta feita, a partir da análise da jurisprudência, verifica-se que os magistrados encaram como um desafio julgar o tema, em razão de sua complexidade, visto que não há legislação específica sobre a matéria, bem como não há entendimento jurisprudencial sedimentado, o que gera certa discricionariedade ao juízo.

Vislumbra-se que a falta de regulamentação acerca do tema e a controvérsia do disposto na Constituição e o previsto no Código Civil, resulta em insegurança jurídica. Isso porque, enquanto alguns juízes se baseiam somente no conceito da lei civil, tratando os animais como bens semoventes, aplicando soluções do propriedade privada, por outro lado, tem-se os julgadores que se sensibilizam e aplicam por analogia as regras do direito de família para buscar uma resolução na discussão da guarda.

No entanto, é de se observar, nessas decisões baseadas nos dispositivos da família, é que a tendência é se considerar somente o interesse dos tutores, sem qualquer apreciação acerca do bem-estar e da dignidade do animal.

Ora, é fato que os animais são considerados seres sencientes, dotados da capacidade de sentir dor, prazer, frio e medo, sendo inclusive reconhecido pelo constituinte. Por isso, é necessário um regime jurídico próprio que atenda tal característica, no qual os interesses dos animais não sejam meramente reduzidos às necessidades e interesses dos seus guardiões, já que é de se reconhecer que a atual legislação do Código Civil não acompanha tal entendimento.

Não se trata de equiparar os animais de estimação aos filhos, mas sim de se reconhecer, ao menos, que os animais não configuram como bens semoventes, mas sim são seres que dependem de seus tutores para a garantia do seu bem-estar e são possuidores de dignidade, além de possuírem um vínculo afetivo muito forte com os humanos

Por essas razões, conclui-se que é necessário uma regulamentação específica acerca do tema. Mesmo que trate os animais como propriedade, é preciso regras mais adequadas à realidade do animal, que estejam em consonância com a relação afetiva desenvolvida no âmbito familiar, além do que, é fundamental que os magistrados passem a considerar o bem-estar do animal para atender o melhor interesse desses seres nas decisões.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. 2020. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 3 maio 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil** [livro eletrônico]: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01 março 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 março 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 01 março 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em: 02 de maio 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 2 de maio. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7897634&ts=1567529324363&disposition=inline>. Acesso em: 30 abril. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058 de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 03 maio. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015.**

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 03 maio. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010.**

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>

Acesso

em:

30 abril. 2021.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela jurídica dos animais: evolução histórica e conceitos contemporâneos.** In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21., 2016, São Paulo. Anais eletrônicos (versão provisória)... 2016, v. II, p.

719-732. Disponível em: . Acesso em: 23 abril 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil** [livro eletrônico]: família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2015. IBDFAM. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede#_ftn44. Acesso em: 2 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n.

2, p. 149-168, jan-jun 2007. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>. Acesso em: 1 maio 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais e seus direitos.** 2015. Disponível em:

<http://anastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/>. Acesso em: 2 maio 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. 1. ed. Belo Horizonte: eBook Kindle, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTIMAÇÃO, Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de. **População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespecie**. 2008. 108 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 2 maio 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil [livro eletrônico]: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 10, n. 7, p. 325-344, jan-jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,sua%20integridade%2C%20vida%20e%20liberdade..> Acesso em: 25 abr. 2021.

GABRIEL GARMENDIA DA TRINDADE, 8., 2011, Porto Alegre. **AS NOÇÕES DE ESPECISMO E ESQUIZOFRENIA MORAL EM FOCO: UM OLHAR CRÍTICO-FILOSÓFICO DE ACORDO COM O PENSAMENTO DE GARY L. FRANCIONE E RICHARD D. RYDER**: Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS. Porto Alegre: Anais, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil [livro eletrônico]: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412> Acesso em: 30 de abril de 2021.

LARES BRASILEIROS JÁ TÊM MAIS ANIMAIS QUE CRIANÇAS. Brasil, 10 jun. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 1 maio 2021.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz** [livro eletrônico]. Fortaleza: Inesp, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil** [livro eletrônico]: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Observatório de Jurisprudência animal: Um olhar da proteção animal no Brasil.** In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. 21., 2016, São Paulo. Anais eletrônicos (versão provisória), 2016, v. I, p. 79-88 Disponível em:

http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160601184455_8046.pdf. Acesso em: 20 abril de 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo.** In: CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b> Acesso em: 7 de maio de 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos.** Revista de **Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 24, v. 93, p. 61-88, jan-mar/2019.

MIGALHAS. **Projeto regula guarda compartilhada de animais após separação.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/294082/projeto-regula-guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao>. Acesso em: 1 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** [livro eletrônico]: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer.** 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** [livro eletrônico]: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. 1. ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família**. 2016. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-anim-al-para-vara-de-familia#:~:text=Sob%20o%20entendimento%20de%20que,Fam%C3%ADlia%20daque-la%20unidade%20jurisdicional%2C%20sobre>. Acesso em: 2 maio 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Juíza decide que gato Mingau, disputado por casal separado, terá guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decide-que-gato-mingau-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada> Acesso em: 2 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Justiça de Joinville decide sobre guarda e direito de visita de cachorros em divórcio**. 2019. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio>. Acesso em: 2 maio 2021.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. 210 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SENADO, Agência. **Senado aprova aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais** **Fonte: Agência Senado**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/11/senado-aprova-aumento-de-pena-para-o-crime-de-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista INTERthesis**. Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, jan./jun., 2015. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102> Acesso: 30 de abril de 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da constituição federal de 1988**. 2017. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SOUZA, Giselle. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação**. 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 1 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** [livro eletrônico]: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito Civil** [livro eletrônico]: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA, 2009, São Paulo. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. São Paulo: Anais, 2009. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** [livro eletrônico]: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.